



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XII - Recife, quarta-feira, 05 de novembro de 2025 - Nº 205

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

ESTADO ANUNCIA TRÊS NOVAS DELEGACIAS PARA O INTERIOR

Unidades serão construídas em Calçado e Venturosa, no Agreste Meridional, e em São José do Egito, no Sertão do Pajeú; investimento da gestão estadual é de R\$ 5,7 milhões

Dando continuidade ao processo de modernização da Polícia Civil, o Governo do Estado vai construir novas delegacias em mais três municípios pernambucanos: Calçado e Venturosa, no Agreste Meridional, além de São José do Egito, no Sertão do Pajeú. Para os três equipamentos, serão investidos R\$ 5,7 milhões. Os editais para contratação das empresas que ficarão responsáveis pelas obras já foram publicados no **Diário Oficial do Estado**.

“Esse investimento reafirma o compromisso do Governo do Estado e da Secretaria de Defesa Social em valorizar os



FOTO: DIVULGAÇÃO/SDS

profissionais da segurança pública, garantir melhores condições de trabalho e oferecer à população espaços mais humanizados, seguros e eficientes. Com a construção das novas delegacias em Calçado, Venturosa e São José do Egito, estamos entregando unidades modernas e planejadas para aprimorar o atendimento à sociedade e fortalecer a capacidade investigativa da Polícia Civil, que tem se destacado no combate ao crime organizado com investigações robustas e operações qualificadas. Um passo concreto no fortalecimento da segurança pública e na consolidação de um serviço cada vez mais próximo e acessível aos pernambucanos”, destacou o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho.

JUNTOS pela Segurança tem reforçado capacidade investigativa da Polícia Civil

As novas delegacias foram projetadas pela Secretaria de Projetos Estratégicos (Sepe), a partir da escuta participativa da Polícia Civil. Os equipamentos terão xadrez, sala de reconhecimento, salas de investigação, depósito de armas e de drogas, cartório e a sala lilás, que é um espaço para atendimento humanizado e especializado às mulheres vítimas de violência. As delegacias terão tamanho padrão, com 229,70 m² de área construída. Serão investidos R\$ 2 milhões em São José do Egito, R\$ 1,9 milhão em Venturosa e R\$ 1,8 milhão em Calçado.

“A segurança pública de Pernambuco passa por uma grande reestruturação. E uma parte dessa mudança está sendo colocada em prática pelo Governo do Estado com a ampliação e modernização das sedes das polícias Civil, Militar e Científica, além do Corpo de Bombeiros. As novas delegacias vão oferecer um atendimento humanizado, com condições dignas para receber os servidores e a população, interiorizando e fortalecendo a atuação da Polícia Civil”, disse o secretário titular da Sepe, Rodrigo Ribeiro.

As obras serão executadas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab) e têm um prazo de quatro meses, contados a partir da assinatura da ordem de serviço. “Na segurança pública, essas novas delegacias de Calçado, São José do Egito e Venturosa somam mais recursos às demais unidades já anunciadas nos municípios de Araçoiaba, Amaraji, Carpina, Exu, Ibitimir, Iguaracy, Moreno, Panelas, Ribeirão, São José da Coroa Grande e Vitória de Santo Antão”, frisou o diretor presidente da Cehab, Paulo Lira.

(Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS).

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 205 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 59.713, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 8.672.776,00 em favor da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas de custeio da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 8.672.776,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de impostos", no valor de R\$ 8.672.776,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

FLAVIO MARTINS SODRE DA MOTA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.122.0439.2927 - Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Defesa Social			1.441.886,41
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	1.441.886,41
Atividade: 06.181.0459.2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo			3.636.956,26
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	3.636.956,26
Atividade: 06.181.0459.2381 - Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado			3.593.933,33
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	3.593.933,33
TOTAL			8.672.776,00

ANEXO II

(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		FONTE	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.122.0439.4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			6.773.576,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	6.773.576,00
Atividade: 06.181.0459.2711 - Desenvolvimento das Ações de Polícia Científica			270.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	270.000,00
Projeto: 06.181.0459.4223 - Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública			11.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	11.000,00
Atividade: 06.181.0459.4790 - Prestação de Serviço Preventivo e Ostensivo do Grupo Tático Aéreo			1.200.000,00

	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	1.200.000,00
Atividade:	06.182.0071.1477 - Prevenção, mitigação, preparação e resposta à normalidade em cenário de desastre.		407.400,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	407.400,00
Op.			
Especial:	28.846.0439.3444 - Encargos Gerais da Secretaria de Defesa Social		10.800,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500	10.800,00
TOTAL			8.672.776,00

DECRETO Nº 59.714, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 3.969.200,00 em favor da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de custeio da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 3.969.200,00 (três milhões, novecentos e sessenta e nove mil e duzentos reais) destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0501 - Outros Recursos não Vinculados", no valor de R\$ 3.969.200,00 (três milhões, novecentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

FLAVIO MARTINS SODRE DA MOTA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
	FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Atividade: 06.181.0459.2381 - Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado		3.969.200,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0501	3.969.200,00
TOTAL		3.969.200,00

**ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
	FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Atividade: 06.182.0071.1477 - Prevenção, mitigação, preparação e resposta à normalidade em cenário de desastre.		1.210.700,00
4.4.90.00 - Investimentos	0501	1.210.700,00
Atividade: 06.183.0459.0252 - Manutenção do Serviço de Inteligência de Segurança Pública		2.758.500,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0501	2.758.500,00
TOTAL		3.969.200,00

DECRETO Nº 59.715, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 1.060.000,00 em favor da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024, e considerando a

necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas de custeio da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0753 - Recursos Provenientes de Taxas e Contribuições e Preços Públicos", no valor de R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

FLAVIO MARTINS SODRE DA MOTA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Atividade: 06.122.0439.2927 - Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Defesa Social		120.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	120.000,00
Atividade: 06.122.0439.4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		940.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	940.000,00
TOTAL		1.060.000,00

ANEXO II

(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL		
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		
Atividade: 06.181.0459.2711 - Desenvolvimento das Ações de Polícia Científica		700.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	700.000,00
Atividade: 06.182.0459.0304 - Prevenção, Extinção de Incêndio, Resgate e Salvamento		360.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	360.000,00
TOTAL		1.060.000,00

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, alínea "c", item 1.12.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014 e com amparo legal nos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 12.001, de 28/05/2001, e considerando os termos da do Art. 7º da Lei nº 18.760, de 13/12/2024 **RESOLVE:**

Nº 4.408-Dispensar a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Atendimento, atribuindo a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na função de Retaguarda Pericial, com efeito retroativo a 16/10/2025, aos Peritos Papiloscopistas abaixo relacionados:

Nome	Matrícula
ALCIDES ALVES	953523/01
ALDO CLAUDIO DINIZ	133490/01
ALEX BERNARDO FERREIRA DA SILVA	18007/02
ALEXSANDRO JOSE DE FRANCA LOPES	1097768/01
ANDERSON FABIANO DE LIMA	121293/01
ANDERSON TAVEIRA DE ARAUJO	1102982/01
ANDRE ROMAO DE LIMA	132588/01
ANDREA POLLYANA ALVES DA SILVA	126138/01

ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO FEITOSA NETO	806848/01
ARISTACIO EMERSON DA SILVA	107960/01
BRUNO ROSSI PAULINO DA SILVA SANTOS	107430/01
CELIO HENRIQUE CAVALCANTI	123708/02
CLAYTON ACIOLY MARIZ SILVA	132850/01
CLOVIS ROMEU PACHECO FILHO	116376/01
DAYSE LUCI RODRIGUES DOMINGOS	3822125/01
DEBORA RAFAELLA DA CUNHA SILVA	3822133/01
DEBORA WALKIRIA CRUZ ANGELIM VASCO	133945/02
EDNEYDE COSTA DE ANDRADA	807592/01
EDVAN FLORENCIO DA SILVA	1098454/02
ELIANA AMERICO DA SILVA GOMES	117526/01
ELIAS AMARO DE FARIAS JUNIOR	1104411/01
ELIEL FERREIRA DA SILVA	127520/02
ERICKSON BATISTA DA SILVA	123873/02
EVERALDO DA CUNHA MIRANDA	132898/02
FABIANO ALCINO DE AGUIAR	2421798/02
FABIANO ERIK DE SOUZA FERNANDES	127891/01
FELIPE EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO	1111558/01
FERNANDA ROBERTO DE OLIVEIRA	3822842/01
GABRIELA MACHADO FERREIRA FRAGOSO	123344/02
GILBERTO BEZERRA DA SILVA	1182480/01
HALLISON WAGNER ANDRADE DE LIMA	104465/04
HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS	1099191/02
ISABELLE EULALIA DE SOUZA MENDES	134263/01
IVAMACIO DA SILVA MAGALHAES	124567/03
JACILENE QUEIROZ DE AGUIAR	108562/01
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	955350/01
JOSE HILTON MODESTO DIAS LOPES	1182501/01
JOSE ROBERTO RIOS BARRETO	125535/01
JULIA CRISTINA RAMOS BEZERRA	949337/01
KATHYWSCYA LOPES DE SOUZA	124294/02
KESYA ANDERSON BANDEIRA DE LIMA	124324/01
KILMA COSTA DA SILVA LOPES	114689/01
LAURO JOSE MACENA DOS SANTOS	1105868/01
LUIZ SEVERINO DE ARAUJO	953997/01
LUZIA SOARES DE SOUZA	3823547/01
MARCIO CUNHA BARRETO DE MENDONCA FILHO	1105930/01
MARCOS ANTONIO DA COSTA	866225/01
MARCOS EDUARDO LINS DE MOURA	135048/01
MARIA BEATRIZ DA COSTA XAVIER GUEDES	3588360/02
MARIA VERUSCHKA GALVAO LEANDRO	1107313/01
MARIANNE COTRIM PEREIRA	129073/01
NAELSON GONCALVES DE MELO FILHO	1097059/01
PAULO SERGIO BEZERRA NOGUEIRA	817044/01
RAFAELA NATARIO PONTES	3823563/01
RAQUEL CORREIA DE SOUSA	1106708/02
RAQUEL DE PAULA MACHADO NASCENTES	1575627/02
ROBERTO CLAUDIO BARRETO DE GOIS	865749/01
ROBSON MIRANDA SOBRINHO	1097040/01
ROMUALDO PEDROSA DE SOUZA	1107496/01
ROSEANE DA CRUZ CARNEIRO	118713/02
RUBEZIA MOREIRA DA SILVA	127660/01
SEVERINO GEMIR JUNIOR	817019/01
SILVANA DO NASCIMENTO PINHEIRO	121335/01
SOLANGE MARIA DA SILVA	808330/01
THERESE CAMPOS RATTACASO	125936/01
VERONICA SIMOES DE ALBUQUERQUE	104945/01
YANNA BRUNA DE VASCONCELOS FLORENCIO	3358879/02
YVSON DOS SANTOS QUEIROZ	121566/01

Luciana Oliveira Pires

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2025

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 388-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900032199.000310/2025-05 (73589088) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 104, de 17/09/2025 (73663219), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **LUIZ FERREIRA SOBRINHO**, Cb RRPM, matrícula nº 2114607/01 (602696-1), ocorrida em 28/05/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **MARIA BERENICE DELMONDES FERREIRA**, viúva.

Nº 389-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.001255/2025-15 (75011557) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 116, de 15/10/2025 (75336131), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, CB PM REF, matrícula nº 207500, ocorrida em 26/03/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **LETICIA RODRIGUES DA SILVA**, filha.

3) **Não autorizar** o pagamento da indenização à requerente **ALBA RODRIGUES DA SILVA**, eis que não figura como dependente do ex-militar, nos termos da legislação atinente à matéria.

Nº 390-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002757/2025-63 (74365841) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 111, de 03/10/2025 (74965651), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **JOSIAS MANOEL DO NASCIMENTO**, ST RRPM, matrícula nº 2118360/01 (6064701), ocorrida em 28/06/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **IRANIR CORREIA NASCIMENTO**, viúva.

Nº 391-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.003052/2025-63 (74051819) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 108, de 26/09/2025 (74172982), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **GERALDO JERÔNIMO DE ARAÚJO**, 3º Sgt RRPM, matrícula nº 2096706/01 (600786-4), ocorrida em 22/07/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **CLEIDE CRISPIM DE ARAÚJO**, viúva.

Nº 392-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002031/2025-21(74435642) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DVP nº 111, de 03/10/2025 (74968389), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **SEVERINO RODRIGUES DE ALMEIDA**, 3º Sgt PM Ref., matrícula nº 1866010/02 (12674-8), ocorrida em 30/04/2025; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **CARMITA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA**, viúva.

Luciana Oliveira Pires

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 1425 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, em exercício, da Delegada de Polícia **VANESSA BASTOS FERREIRA GOMES**, dos Agentes de Polícia **WASHINGTON LEITE ALVES DA SILVA**, **BRUNO DE SOUZA BARROS**, **ERNST DE ANDRADE BEZERRA**, **JOSIVALDO ALVES DA SILVA**, **RILDO**

RUFINO DA SILVA, PEDRO JORGE ANGELO TINOCO e RONALDO DA SILVA TENÓRIO e da Escrivã de Polícia **LARISSA LORENA NUNES GOUVEIA**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de João Pessoa – PB, nos dias 23 e 24 de outubro de 2025.

Nº 1426 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, em exercício, do Primeiro Sargento BM **CARLOS ROBERTO DO CARMO JÚNIOR** e do Segundo Sargento BM **ANDRÉ FAUSTO VASCONCELOS DA SILVA**, da referida Secretaria, para participarem do Curso de Nivelamento Operacional – Drone DJI Matrice 30T - M30T fornecido pelo GOA/PB, na cidade de João Pessoa - PB, nos dias 28 e 29 de outubro de 2025.

Nº 1427 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, em exercício, dos Terceiros Sargentos PM **WANESSA BARBOZA SIQUEIRA** e **ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR** e dos Soldados PM **TULIO EMMANUEL BARKOKEBAS** e **IGOR DE SOUZA BERTHOULINI**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de São Paulo - SP, no período de 28 de outubro a 5 novembro de 2025.

Nº 1428 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, em exercício, do Primeiro Sargento PM **ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS SOUZA**, da referida Secretaria, para participar do Curso de Nivelamento Operacional – Drone, na cidade de João Pessoa – PB, no dia 29 de outubro de 2025.

Nº 1429 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, em exercício, dos Agentes de Polícia **EDVALDO GADELHA DOS SANTOS FILHO, CARLOS DE MORAIS COUTINHO FILHO e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SANTANA**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Pitimbu – PB, no dia 29 de outubro de 2025.

Nº 1430 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, em exercício, do Segundo Sargento PM **WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO** e do Cabo PM **VIVIANNY MARIA DOS SANTOS**, da referida Secretaria, para participarem do Curso de Formação de Instrutores PROERD/PMBA, na cidade de Salvador – BA, no período de 02 a 15 de novembro de 2025.

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
Secretário da Casa Civil

ERRATA

Na Portaria nº **1328**, de 17 de outubro de 2025:

Onde se lê: ...no período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2025.

Leia-se: ...no período de 30 de outubro a 02 de novembro de 2025.

Nº 1328 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Delegado de Polícia **GRAHAM STEPHAN BENTZEM CAMPELO**, da referida Secretaria, para participar do 1º Encontro do Comitê Nacional dos Corregedores-Gerais da Polícia Civil (CONCGPC), na cidade de Alexânia - GO, no período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2025

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

1.4 – Procuradoria Geral do Estado:

PORTARIA PGE Nº 210, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei Complementar nº 546, de 26 de setembro de 2024, que dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, e no art. 4º do Código de Processo Civil e o art. 840 do Código Civil;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 156, inciso III, e 171 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 9º, 10 e 23 da Lei estadual nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, inciso III, e 48, incisos I e II, da Lei Complementar estadual nº 2, de 20 de agosto de 1990, na Lei Complementar estadual nº 401, de 18 de dezembro de 2018, no Decreto nº 47.086, de 1º de fevereiro de 2019, e no art. 1º, incisos I e V, art. 2º, caput, e art. 4º, incisos XLII e XLV, do Anexo I do Decreto nº 49.355, de 19 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO, em especial, o disposto nos arts. 1º, §1º, 10, inciso VII, 13 e 21, §2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 546, de 26 de setembro de 2024, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria disciplina a transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para cobrança, prevista na Lei Complementar estadual nº 546, de 26 de setembro de 2024.

Parágrafo único. A disciplina de que trata o caput abrange os requisitos e procedimentos para celebração de transação:
I - na cobrança, inclusive os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e para a concessão de descontos e os parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão;
II – por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia; e
III – por adesão de créditos de pequeno valor.

PARTE GERAL

Capítulo I - Do âmbito de abrangência e noções gerais

Art. 2º A transação disciplinada nesta Portaria terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:
I - à Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, cuja inscrição compete à PGE, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, e do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 546, de 2024;
II - à Dívida Ativa de autarquias e de fundações públicas estaduais, cuja cobrança e representação incumbem à PGE, conforme arts. 2º e 3º, incisos I, III e V, da Lei Complementar nº 2, de 1990, art. 17 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, arts. 1º, incisos I e V, 2º, caput, e 4º, incisos XLII e XLV, do Anexo I do Decreto nº 49.355, de 19 de agosto de 2020, e Decreto nº 52.359, de 2 de março de 2022, com exceção da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE;
III - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente; e
IV - no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações públicas estaduais, ainda que não inscritos em Dívida Ativa, desde que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial.
§1º Salvo previsão diversa ou incompatibilidade, quando esta Portaria se referir a “créditos inscritos em Dívida Ativa”, deve-se entender abranger também os créditos referidos no inciso IV do caput, e, quando se referir a “execuções fiscais”, abrange também “ações de cobrança” cujos objetos sejam mencionados créditos.
§2º O disposto no inciso IV do caput e no §1º não se aplica aos créditos de impostos estaduais, os quais só se submeterão à transação prevista nesta Portaria após efetivamente inscritos em Dívida Ativa.
§3º Para os fins desta Portaria, considera-se:
I – devedor ou sujeito passivo: gênero que abarca tanto o contribuinte quanto o responsável pela satisfação do crédito tributário ou não tributário;
II - grau de recuperabilidade: a probabilidade de êxito na cobrança do crédito, aferida com base nos critérios estabelecidos nesta Portaria;
III - crédito final líquido consolidado: valor a ser transacionado depois da aplicação de eventuais reduções.

Art. 3º Esta Portaria aplica-se aos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme autorização do seu Comitê Gestor disciplinada no Título III, Capítulo IV (“Da transação”), da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 4º Consoante art. 2º, §3º, da Lei Complementar nº 546, de 26 de setembro de 2024, o órgão ou entidade responsável pela constituição do crédito tributário ou não tributário encaminhará à PGE, quando requisitado pela PGE e a critério desta, os processos consolidados e aptos à inscrição na Dívida Ativa ou à cobrança, para fins de atendimento e abrangência ao disposto nesta Portaria.
§1º Independentemente da requisição disposta no caput, o órgão de origem dos créditos tributários deverá observar os prazos previstos no art. 7º-D, §5º, da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, acrescido pela Lei Complementar nº 547, de 26 de setembro de 2024.
§2º Cabe ao sujeito passivo requerer ao órgão de constituição do crédito as providências que viabilizem a inscrição do débito na Dívida Ativa, inclusive o encaminhamento à PGE.

Art. 5º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende dos benefícios a serem atingidos pelo ente público, além da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão ou da celebração.

Art. 6º Para os fins desta Portaria, são modalidades de transação as realizadas:
I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela PGE; e
II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor. Parágrafo único. A transação por adesão:
I – será aberta de acordo com o interesse e a conveniência da PGE;
II - implicará aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas, e o proponente não poderá apresentar ressalvas aos termos e condições estabelecidos no edital;
III - será divulgada na imprensa oficial e no sítio da PGE na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível; e
IV - será disponibilizada a todos os devedores que nela se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas na Lei Complementar estadual nº 546, de 2024, nesta Portaria e no respectivo edital.

Art. 7º A transação prevista nesta Portaria não exclui os demais instrumentos de negociação previstos na legislação. Parágrafo único. Entre os demais instrumentos de negociação de que trata o caput, está a transação judicial e extrajudicial em geral em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, prevista no art.

5º e seguintes da Lei Complementar estadual nº 401, de 18 de dezembro de 2018, disciplinada pelo art. 5º e seguintes do Decreto nº 47.086, de 1 de fevereiro de 2019, a qual se aplica às situações não abrangidas pelos tipos e modalidades regidos pela Lei Complementar estadual nº 546 e disciplinados nesta Portaria.

Capítulo II - Dos princípios gerais da transação de créditos

Art. 8º São princípios aplicáveis à transação de créditos tributários e não tributários:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - concorrência leal entre os contribuintes;
- III - isonomia;
- IV - redução da litigiosidade;
- V - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;
- VI - atendimento ao interesse público;
- VII – moralidade administrativa;
- VIII - razoável duração do processo; e
- IX - publicidade e transparência ativa, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Art. 9º O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Estado, implicará a rescisão unilateral da transação, com a perda dos benefícios e sem prejuízo de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 10. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação, no sítio eletrônico da PGE:

- I - dos extratos dos termos de transação celebrados por devedores pessoas jurídicas, contendo informações, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, a indicarem, individualmente:
 - a) o devedor;
 - b) o valor originário da dívida e o valor negociado com a transação;
 - c) o prazo de pagamento deferido;
 - d) a natureza do crédito em cobrança;
 - e) a existência ou não de garantias;
 - f) os processos judiciais alcançados pelo ato; e
- II - anualmente, do valor total recuperado em decorrência da realização de transações.

Capítulo III - Das obrigações

Seção I – Das obrigações do devedor

Art. 11. Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual ou conjunta, em quaisquer dos tipos e das modalidades de transação de que trata esta Portaria, e ressalvada disposição expressa em contrário constante no termo ou edital, o devedor obriga-se a:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à PGE conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- IV - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à PGE, quando exigido por esta;
- V - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da PGE;
- VI - comprometer-se a cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no edital ou na proposta individual ou conjunta;
- VII - desistir, quando for o caso, dos pedidos de revisão de dívida inscrita ou de eventuais impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos requerimentos, impugnações ou recursos;
- VIII - renunciar, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC, a quaisquer alegações de direito, atuais e futuras, bem como desistir de ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação;
- IX - reconhecer a procedência dos pedidos de redirecionamento nas execuções fiscais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de petição nos respectivos autos judiciais;
- X - reconhecer a procedência dos pedidos deduzidos em ação cautelar fiscal ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III do caput do art. 487 do CPC;
- XI - dar-se por citado em execuções fiscais que cobrem em juízo os créditos transacionados;
- XII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive em fase recursal, noticiando a celebração do ajuste e informando expressamente que arcará com o pagamento da verba de sucumbência devida a seus patronos e das custas incidentes sobre a cobrança;
- XIII - anuir com a utilização, pela PGE, de todos os documentos exigidos na transação, resguardado o sigilo legal;
- XIV - fornecer e manter atualizados seus dados pessoais, de cadastro e de contato (como telefone, endereço físico e de correio eletrônico) perante a PGE;
- XV - não ingressar com ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação;

XVI - arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos fixados por decisões judiciais proferidas nas execuções, nas ações antiexacionais e nos embargos à execução cujos débitos foram incluídos na transação, haja vista o disposto no art. 90, caput, do Código de Processo Civil;

XVII - arcar com o pagamento dos honorários fixados ou devidos a favor da Fazenda do Estado de Pernambuco ou suas autarquias ou fundações em decorrência das ações antiexacionais, inclusive nos embargos à execução, cujos débitos foram incluídos na transação;

XVIII - arcar com o pagamento das custas e emolumentos do cartório, como condição à baixa do protesto;

XIX - arcar com o pagamento das custas e despesas processuais incidentes ou devidas nos processos cujos débitos foram incluídos na transação;

XX - concordar com o levantamento pela PGE de valores em dinheiro depositados em juízo ou penhorados para garantia do objeto de ações judiciais referentes aos créditos a serem transacionados;

XXI - concordar com a manutenção das garantias já constituídas nos autos judiciais, ainda que eventualmente seja dispensada a apresentação de novas garantias; e

XXII - solicitar a transferência de garantias já constituídas em ação antiexacional ou cautelar para a respectiva execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de inequívoca cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos VII a X do caput, a desistência e a renúncia da impugnação, da ação ou do recurso poderão ser parciais.

Art. 12. O sujeito passivo que celebrar a transação individual ou aderir ao edital de transação deverá comprovar perante a PGE:

I - ter promovido as desistências, renúncias, reconhecimentos, citações, digitalizações e peticionamentos a que se refere o art. 11, caput, incisos VII a XII; e

II - ter requerido a homologação judicial do acordo, quando for exigida, para fins do disposto no art. 515, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

§1º O termo ou edital estabelecerá o prazo para cumprimento das obrigações estabelecidas no caput.

§2º Durante o prazo para comprovação do disposto nos incisos I e II do caput, são devidas todas as obrigações assumidas pelo devedor na transação firmada.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput, o ente público credor, por meio da PGE, pode, alternativamente, a seu exclusivo critério, requerer a homologação judicial do acordo e/ou obter a cópia das petições protocolizadas em juízo.

Art. 13. Os requerimentos, inclusive eventuais impugnações, deverão ser apresentados na forma do Título V. Parágrafo único. Reputam-se válidas e eficazes as comunicações, inclusive as notificações, enviadas pela PGE ao endereço eletrônico fornecido, relativas ao procedimento de transação.

Seção II – Das obrigações do credor

Art. 14. São obrigações da PGE:

I - fundamentar as suas decisões;

II - prestar esclarecimentos sobre a proposta de transação que ofertar;

III - indicar situações impeditivas à transação e demais circunstâncias relativas de interesse do sujeito passivo;

IV - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício, se sanável.

Capítulo IV – Dos efeitos da transação

Seção I – Disposições comuns a todas as modalidades

Art. 15. Em caso de efetiva celebração da transação:

I - as execuções fiscais ficarão suspensas, quando o acordo envolver parcelamento ou moratória; e

II – salvo disposição expressa em contrário, em juízo de conveniência e oportunidade da PGE em cada caso concreto, somente serão liberados os bens penhorados ou indisponibilizados nas execuções fiscais, medidas cautelares e Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJs propostos contra o devedor, quando houver a quitação do valor transacionado.

Art. 16. Por razões de urgência e visando a prevenir eventuais prejuízos às partes, poderão ser adotadas pela PGE providências cautelares a serem implementadas em decorrência da transação firmada ou a ser firmada, tais como suspensão de irregularidades e cancelamento de protestos, desde que tais medidas não importem na extinção de crédito e sejam plenamente reversíveis.

Art. 17. As transações que envolvam a moratória ou o parcelamento suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados, conforme art. 151 do Código Tributário Nacional, a partir do pagamento da entrada, se houver, ou da prestação única ou da primeira parcela, desde que o sujeito passivo, durante todo o ajuste, cumpra as exigências estipuladas na celebração ou na adesão.

Art. 18. A celebração de transação individual ou o deferimento do requerimento de transação por adesão não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o sujeito passivo optado anteriormente.

Art. 19. A celebração da transação individual ou o deferimento do requerimento de transação por adesão:

I - importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e no termo ou edital;

II - constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo sujeito passivo, dos débitos transacionados; e

III - implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do caput quando a transação tiver por objeto, exclusivamente, a flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou a flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens.

Art. 20. A celebração da transação individual ou o deferimento do requerimento de transação por adesão implica o cancelamento dos parcelamentos ordinários, especiais e de transação que estejam em andamento sobre os mesmos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§1º Quando a transação envolver créditos negociados em parcelamento ativo e em situação regular, serão mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas vencidas e liquidadas, vedada a acumulação de descontos entre a transação e o programa de parcelamento.

§2º O cancelamento referido no caput resulta no vencimento do saldo remanescente do crédito tributário, que deve ser recomposto pela incidência dos valores porventura reduzidos no início do parcelamento, de forma integral ou proporcional ao seu montante, conforme previsto na legislação ou acordo que fundamentou o parcelamento cancelado.

§3º Ao aderir à transação, o devedor deve autorizar o cancelamento de que trata esse artigo.

§4º A autorização prevista no §3º é irretratável e irrevogável.

§5º O cancelamento implica a imediata rescisão do parcelamento ou transação anterior, considerando-se o sujeito passivo optante notificado quando de sua efetivação, dispensada qualquer outra formalidade.

§6º Nas hipóteses em que a transação pretendida seja rescindida, os parcelamentos cancelados não serão restabelecidos, configurando-se a perda dos benefícios assegurados na forma deste artigo, salvo disposição em contrário na norma de regência.

§7º Aplica-se o previsto no caput ainda que não se efetive a celebração da transação por adesão por ter se vencido o prazo nela previsto sem pagamento da entrada, se houver, ou da prestação única ou da primeira parcela.

§8º Na hipótese de rescisão prevista no caput, não se aplica a vedação prevista no art. 27, caput, inciso V, desta Portaria.

Art. 21. Os créditos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no acordo.

Parágrafo único. Na hipótese de oferecimento de depósitos ou bloqueios judiciais, a extinção dos créditos transacionados fica condicionada ao levantamento e imputação dos valores.

Seção II - Da transação individual

Art. 22. A proposta de transação individual, ainda que apresentada pela PGE, não suspende a exigibilidade ou a irregularidade dos créditos nela abrangidos, nem tampouco o andamento das respectivas execuções fiscais ou de outras medidas judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

§1º A PGE pode, a seu exclusivo critério, requerer a suspensão do andamento das execuções fiscais, bem como suspender cautelarmente a irregularidade do débito ou o prosseguimento de atos administrativos de cobrança relativos a créditos objeto de requerimento de transação, mediante despacho fundamentado.

§2º O termo de transação firmado preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

Seção III - Da transação por adesão

Art. 23. A publicação do edital, por si só, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários ou não tributários envolvidos nem o andamento das correspondentes execuções fiscais ou de outras medidas judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Parágrafo único. O edital pode estabelecer, desde que o faça expressamente e a critério da PGE, a suspensão de atos de cobrança no prazo nele previsto para adesão.

Art. 24. A apresentação, pelo sujeito passivo, da solicitação de adesão, na forma estipulada:

I - suspende a tramitação, quando for o caso, dos processos administrativos em tramitação na PGE, referentes aos créditos tributários ou não tributários envolvidos, enquanto perdurar sua apreciação; e

II - não suspende a exigibilidade dos referidos créditos.

Art. 25. A adesão à transação constituirá livre manifestação de vontade do sujeito passivo, e será considerado celebrado o ajuste com o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - requerimento da adesão à proposta de transação ofertada pela PGE por meio do edital;

II - deferimento do requerimento, com a consolidação da transação de acordo com a opção requerida pelo aderente, quando houver mais de uma possibilidade contemplada no edital; e

III - pagamento da entrada, se houver, ou, não havendo, o da parcela única ou da primeira parcela, no prazo de vencimento.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no edital sem pagamento da entrada, se houver, ou, não havendo, o da prestação única ou da primeira parcela, considera-se não celebrada a transação, não se operando nenhum efeito jurídico, ressalvados os previstos nos arts. 19, 20, §2º, e 42, §6º.

Art. 26. Deferido o requerimento de transação por adesão, o devedor não poderá requerer alteração dos termos do acordo.

Capítulo V - Das vedações

Art. 27. É vedada a transação prevista nesta Portaria que:

I - envolva crédito tributário ou não tributário não inscrito em Dívida Ativa, exceto:

a) na hipótese do art. 2º, caput, inciso IV, desde que já tenha sido encaminhado à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial; ou

b) na transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia, desde que haja ação antiexacional, principal ou incidental, que questione a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente, nos termos do art. 2º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 546, de 2024, e conforme disciplina prevista no Título II da Parte Especial;

II - tenha por objeto redução de multa do direito penal e seus encargos;

III - envolva conduta, diretamente relacionada a crédito tributário, que tenha ensejado ação penal na qual tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado;

IV - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional já tiver transitado em julgado favoravelmente ao ente público credor;

V - tenha por objeto débitos de sujeito passivo com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a rescisão;

VI - resulte em saldo a pagar ao proponente; ou

VII - tendo efeito prospectivo, resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes dos tipos e modalidades de transação de que trata esta Portaria com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela transação, inclusive decorrentes de pagamento à vista ou de parcelamentos especiais ou programas especiais de recuperação de créditos.

§2º São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar federal, a remissão e a anistia das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e as do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco – SPSM, nos termos do art. 195, §11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Capítulo VI – Dos encargos da Dívida Ativa, dos honorários advocatícios e das custas processuais e taxa judiciária nas execuções fiscais e nas ações antiexacionais

Art. 28. Respeitado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 546, de 2024, ato normativo específico disporá sobre as condições de pagamento, inclusive descontos, aplicáveis:

I - aos encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição ou do ajuizamento da execução fiscal dos créditos abrangidos pela transação; e

II - aos honorários decorrentes de ações antiexacionais que questionem as obrigações tributárias ou não tributárias a serem transacionadas, parcial ou integralmente.

Art. 29. Consoante possibilita o art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 546, de 2024, o pagamento das custas judiciais e taxa judiciária de que trata este artigo, se não houver decisão judicial em sentido diverso ou previsão específica no edital ou no termo:

I - deve ser realizado pelo sujeito passivo na mesma data do pagamento do crédito tributário ou não tributário a que se refira, ou, quando admitido o parcelamento deste e não for previsto o parcelamento de referidas despesas processuais, na data do pagamento da primeira parcela do crédito; e

II - considerará a atualização devida até a data da efetiva quitação.

Art. 30. Salvo decisão judicial em sentido diverso, as custas judiciais e/ou taxa judiciária das ações antiexacionais, principais ou incidentais, a questionarem as obrigações tributárias ou não tributárias a serem transacionadas, parcial ou integralmente, que ainda não tenham sido satisfeitas/adiantadas no início dos correspondentes processos judiciais:

I - devem ser pagas pelo devedor renunciante;

II - em regra, devem ser pagas de uma só vez, mas ao termo ou ao edital será facultado estabelecer expressamente a possibilidade de parcelamento, respeitado, como limite máximo, o número de prestações em que for parcelado o crédito principal.

§1º Ocorrendo a transação antes da sentença, o devedor fica dispensado do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

§2º A dispensa prevista no §1º não se estende à taxa judiciária.

Art. 31. Na hipótese de inequívoca cindibilidade do objeto da demanda, sendo parcial a renúncia da impugnação, da ação ou do recurso, nos termos do art. 11, parágrafo único, o disposto nos arts. 29 e 30 deverá considerar que a responsabilidade pelas despesas será proporcional à parcela à qual se renunciou, conforme art. 90, §1º, do CPC.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Capítulo I - Dos princípios e dos objetivos

Art. 32. São princípios aplicáveis à transação na cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, além daqueles listados no art. 8º desta Portaria:

I - estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

II - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Estado;

III - adequação dos meios de cobrança ao grau de recuperabilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa; e

IV - capacidade contributiva.

Art. 33. São objetivos da transação na cobrança:

- I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, com vistas à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica;
- II - potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;
- III - equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- IV - tornar a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa menos gravosa aos entes estaduais e aos devedores; e
- V - assegurar aos devedores em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e não tributárias correntes.

Capítulo II - Das modalidades

Art. 34. São modalidades de transação na cobrança, para os fins desta Portaria:

- I - por adesão à proposta da PGE;
 - II - individual proposta pela PGE;
 - III - individual proposta pelo sujeito passivo, inclusive a simplificada; e
 - IV – conjunta, deliberada e construída pela PGE e pelo sujeito passivo.
- Parágrafo único. Salvo previsão diversa, quando esta Portaria se referir a “transação individual”, deve-se entender abranger também a “transação conjunta”.

Capítulo III - Das obrigações

Art. 35. Na transação na cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual ou conjunta, além das obrigações gerais previstas nos arts. 11 a 13, o sujeito passivo obriga-se a:

- I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização, que reconhece essa utilização;
- II - declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito, se for o caso;
- III - entregar, quando lhe for solicitada, a relação dos seus 10 (dez) maiores clientes;
- IV – promover, nos autos do processo administrativo de transação, a juntada dos respectivos documentos comprobatórios das desistências, renúncias, reconhecimentos, citações, digitalizações e petições a que se refere o art. 11, caput, incisos VII a XII; e
- V – declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à PGE são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações constantes do caput, poderão ser previstas obrigações complementares no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que são discutidos.

Capítulo IV – Dos efeitos da transação

Art. 36. Na transação na cobrança, aplica-se o disposto na Seção I e, conforme o caso, nas Seções II ou III do Capítulo IV da Parte Geral.

Capítulo V – Das vedações

Art. 37. Além das hipóteses gerais de vedação previstas no art. 27, a transação na cobrança não poderá:

- I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos multas, juros e demais acréscimos legais relativos aos créditos a serem transacionados;
 - II - implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no parágrafo único; e
 - III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto no parágrafo único.
- Parágrafo único. A redução máxima de que trata o inciso II do caput será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação de que trata o inciso III para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, quando a transação envolver:
- I - pessoa natural, inclusive microempreendedor individual - MEI;
 - II - microempresa ou empresa de pequeno porte – ME ou EPP; ou
 - III – empresas, independentemente do porte, em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Capítulo VI - Das exigências e das garantias

Art. 38. As modalidades de transação na cobrança poderão envolver, a exclusivo critério da PGE, entre outras, as seguintes exigências:

- I – apresentação de garantias previstas em lei;
- II - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento ou moratória;
- III - pagamento de entrada mínima; e

IV - apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício, bem como de guias da declaração econômico-fiscal transmitida à Secretaria da Fazenda de Pernambuco.

Parágrafo único. A celebração da transação em quaisquer de suas modalidades implica, salvo previsão expressa em sentido diverso no termo ou no edital, manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de garantias oferecidas administrativa ou judicialmente, e de medidas judiciais adotadas pelo Estado como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 39. No termo de transação ou no edital são admitidas as seguintes garantias, sem prejuízo de outras, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

I - depósito judicial;

II - fiança bancária;

III – seguro-garantia;

IV - penhora ou garantia real sobre bem imóvel;

V - garantia real sobre bem móvel;

VI - cessão fiduciária de direitos creditórios;

VII - alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos; ou

VIII – créditos líquidos e certos do devedor ou terceiros em desfavor do ente público credor, reconhecidos em decisão transitada em julgado ou atestados pelo órgão administrativo competente, sem possibilidade de questionamento judicial razoável pelo ente público, e submetidos à análise da PGE.

§1º A oferta de qualquer tipo de garantia fica condicionada à aceitação pela PGE, a qual poderá observar critérios que considerem o patrimônio, o faturamento e o grau de recuperabilidade da dívida.

§2º Para a celebração da transação serão observadas, pela PGE, a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos créditos incluídos na proposta, e será exigida a formalização das garantias nos respectivos processos judiciais, se houver.

§3º Excepcionalmente, a PGE poderá celebrar a transação antes da formalização das garantias nos processos judiciais, com a concessão de prazo para a devida regularização, sob pena de rescisão do ajuste.

§4º Quando a garantia recair sobre bens imóveis, deverá constar no termo de transação que o imóvel dado em garantia permanecerá indisponível para venda enquanto não quitado integralmente o crédito transacionado.

§5º Em se tratando de bens imóveis, o sujeito passivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de transação, sob pena de rescisão do ajuste, apresentar à PGE certidão que comprove a averbação, nas matrículas dos imóveis:

I - de indisponibilidade, consoante art. 54, inciso III, da Lei federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e

II - conforme o caso, do ajuizamento das ações de execução, na forma do art. 828 do CPC, ou das certidões de Dívida Ativa – CDAs respectivas, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 401, de 2018, do Estado de Pernambuco.

§6º O depósito judicial e a penhora sobre bens imóveis serão comprovados por cópia digital dos respectivos processos judiciais, e as demais garantias serão comprovadas por cópia digital do instrumento próprio, observados, se houver, os termos de portaria específica do Procurador-Geral do Estado.

§7º Fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

§8º Não será aceita a garantia prevista no inciso VIII do caput, caso o objeto da transação envolva a utilização, para compensação, dos mesmos créditos, nos termos do art. 15, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 546, de 2024.

Art. 40. O termo ou o edital poderá prever expressamente a exigência de manter a regularidade fiscal em relação aos débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

Art. 41. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido, de acordo com o grau de recuperabilidade da Dívida Ativa, da seguinte maneira:

I - para os créditos considerados recuperáveis, nos termos desta Portaria:

a) poderá ser dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais, para a hipótese de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

b) serão aceitas as garantias previstas no art. 39, caput, incisos I a VIII, para a hipótese de pagamento em 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) parcelas; e

c) serão aceitas apenas as garantias previstas no art. 39, caput, incisos I a III, para a hipótese de pagamento em 73 (setenta e três) até o número máximo de parcelas autorizado por esta Portaria.

II - para os créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação, não será exigida garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais.

§1º Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesse artigo, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, caso haja interesse público ou caso as garantias anteriormente apresentadas deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos na legislação de regência, inclusive, no que couber, a Portaria PGE nº 40, de 4 de abril de 2018, ou outra que a suceder, observada a ordem preferencial prevista na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§2º Em caso de substituição ou reforço da garantia na forma do §1º, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da PGE, realizar a sua comprovação.

Art. 42. Os valores em dinheiro depositados em juízo ou penhorados para garantia do objeto de ações judiciais, referentes aos créditos incluídos na transação, deverão ser indicados no momento do pedido e ofertados para abatimento do valor do crédito final líquido consolidado.

§1º É ônus do sujeito passivo informar à PGE o valor existente na conta judicial, mediante apresentação do respectivo extrato atualizado.

§2º Os depósitos já levantados pelo ente público credor não serão considerados para fins de abatimento.

§3º Não será admitida a oferta de valores depositados em juízo ou penhorados em momento posterior à celebração da transação, nem a sua utilização para pagamento de parcelas.

§4º O sujeito passivo deverá, como requisito para a assinatura da transação individual ou para o deferimento do requerimento da transação por adesão, autorizar o levantamento do valor em dinheiro pela PGE.

§5º Após a assinatura da transação individual ou o deferimento do requerimento da transação por adesão, o sujeito passivo deverá peticionar em juízo, no prazo previsto no termo ou edital, autorizando o Estado a levantar o valor depositado ou penhorado.

§6º A autorização para o levantamento do valor de que trata o §4º será definitiva, ainda que a transação venha a ser rescindida ou, nos termos do art. 25, parágrafo único, considerada não celebrada.

§7º Considera-se como depositado o valor indisponibilizado judicialmente, ficando o sujeito passivo obrigado a requerer, no prazo fixado no termo ou edital, a transferência do referido montante para a conta judicial.

Art. 43. As garantias apresentadas no procedimento de transação e aceitas pela PGE, nos termos desta Portaria, terão os mesmos efeitos das garantias apresentadas e aceitas nos autos judiciais, e deverão ser igualmente ofertadas ou transferidas para os autos das respectivas execuções fiscais, se for o caso.

Art. 44. Quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis, nos termos desta Portaria, fica exigido o recolhimento de entrada mínima:

I - correspondente a 3% (três por cento) do crédito final líquido consolidado para a hipótese de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 59 (cinquenta e nove) parcelas;

II - correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento em 60 (sessenta) parcelas ou mais.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento de entrada mínima:

I - para a hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Portaria; ou

III - nas hipóteses em que a integralidade dos débitos incluídos na transação esteja garantida conforme o disposto no art. 39, caput, incisos I a III.

Capítulo VII - Das concessões

Art. 45. As modalidades de transação previstas neste Título poderão envolver, a exclusivo critério da PGE, e observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais relativos a créditos que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Portaria;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, inclusive em relação às regras previstas na Portaria PGE nº 40, de 4 de abril de 2018;

V - a flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens, inclusive aquelas estabelecidas no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal;

VI - a alienação, promovida pela PGE por servidor próprio, cedido ou requisitado, ou por contratação de empresa ou instituição financeira especializada, ou por meio de leiloeiro ou corretor selecionado por credenciamento ou pregão, ou mediante solicitação por cooperação a órgão ou entidade estadual, de bens móveis, inclusive bens de consumo ou materiais de consumo, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, titularizados e ofertados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, com utilização do valor obtido para pagamento do débito tributário ou não tributário.

Seção I – Do acordo que envolva cancelamento de parte do crédito tributário ou não tributário, em virtude de precedente vinculante, seguido de transação na cobrança propriamente dita, quanto ao remanescente

Art. 46. Para apuração do crédito final líquido consolidado, antes da aplicação de eventuais descontos ou outras concessões previstas na transação regida por esta Portaria, poderá ser considerada, para efeito de decote do crédito tributário ou não tributário, a decisão definitiva proferida em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione a questão objeto de ação judicial, embargos do devedor, exceções ou quaisquer outras defesas, autônomas ou incidentais, movidas pelo sujeito passivo contra a obrigação incluída na transação, desde que não haja outro fundamento jurídico relevante para embasar a cobrança integral.

§1º Considera-se precedente judicial de caráter vinculante:

I - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, §3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;

e) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

§2º Têm os mesmos efeitos dos precedentes vinculantes, para aplicação do disposto neste artigo:

I - súmula do STF em questão constitucional ou súmula dos Tribunais Superiores em questão infraconstitucional;

II - jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral; e

III - súmula administrativa ou parecer normativo, vigentes e aprovados pela PGE, nos termos da Lei Complementar nº 02, de 1990.

§3º Para fins deste artigo, aplica-se o seguinte procedimento:

I - o procurador competente para apreciar a transação deverá se manifestar, em pronunciamento circunstanciado, no momento da análise dos requisitos previstos nesta Portaria, sobre a aplicabilidade, ao caso concreto, do precedente, jurisprudência, súmula ou parecer, bem como sobre a configuração de interesse público, conveniência administrativa e vantagem financeira na celebração do acordo, globalmente considerado;

II - o pronunciamento sobre a aplicabilidade do paradigma ao caso concreto, referido no inciso I do §3º ou no §4º, deverá ser submetido à chefia do procurador que o emitiu, para aprovação e encaminhamento, salvo delegação, ao Procurador-Geral do Estado;

III - na hipótese de já haver enunciado de dispensa de recurso sobre a mesma matéria, ou de já ter havido aprovação do Procurador-Geral do Estado sobre a aplicabilidade do precedente em caso análogo, fica dispensado o encaminhamento à mencionada autoridade;

IV - deverá haver renúncia do sujeito passivo e seu advogado a eventual direito a verbas de sucumbência decorrente do cancelamento parcial do crédito, inclusive aos honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento de custas e demais ônus processuais, salvo manifesta e específica conveniência administrativa e financeira que justifique a celebração do acordo.

§4º O procurador competente para apreciar a transação poderá, excepcionalmente e de maneira fundamentada, provocar a respectiva chefia para que esta solicite à Procuradoria do Contencioso Cível ou à Consultiva manifestação sobre a questão da aplicabilidade ao caso concreto do precedente, jurisprudência, súmula ou parecer.

Seção II – Do parcelamento

Art. 47. Aplicam-se as disposições gerais relativas ao parcelamento, previstas na legislação estadual, naquilo que não estiver disciplinado diversamente nesta Portaria, no termo ou no edital.

Parágrafo único. Não se aplicam à transação de que trata esta Portaria as vedações ao parcelamento previstas no art. 2º do Anexo VII da Lei nº 15.730, de 2016.

Seção III - Da moratória

Art. 48. A moratória será concedida nos termos da lei específica de que trata o art. 153 do Código Tributário Nacional.

Seção IV – Da dação em pagamento

Art. 49. As transações que envolvam dação em pagamento observarão o disposto na Lei Complementar nº 546, de 2024, em especial as disposições do art. 15, caput, inciso VIII, e §§4º a 7º, e serão objeto de ato normativo específico do Procurador-Geral do Estado. Parágrafo único. Na transação prevista no caput, ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor líquido global dos créditos devem ser pagos à vista ou parceladamente, conforme disciplinado no ato normativo específico referido no caput.

Seção V – Dos parâmetros para a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento de ICMS

Art. 50. A compensação de que trata o art. 15, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 546, de 2024, poderá ser autorizada e será regida por ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda do Estado.

Seção VI – Dos parâmetros para a utilização de créditos em precatórios

Art. 51. A compensação de que trata o art. 15, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 546, de 2024, poderá ser autorizada e será regida por ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda do Estado.

Seção VII – Dos parâmetros para a utilização de outros créditos

Art. 52. A compensação de que trata o art. 15, caput, inciso VI, da Lei Complementar nº 546, de 2024, será regida por ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda do Estado.

Capítulo VIII – Da mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação e dos parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão

Seção I - Da mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas

Art. 53. As propostas de transação na cobrança serão avaliadas de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

I - quantidade de dívidas inscritas com irregularidade suspensa por garantias válidas e líquidas;

II - histórico de pagamentos do devedor;

III - tempo de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O grau de recuperabilidade da dívida será apurado por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ-base, e será aplicado a todas as dívidas, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 54. Observados os critérios previstos no art. 53, os créditos a serem transacionados serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos recuperáveis;
- II - créditos de difícil recuperação; ou
- III - créditos irrecuperáveis.

Art. 55. As classificações do grau de recuperabilidade previstas no art. 54 desta Portaria, para qualquer tipo de crédito, serão obtidas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NF = G + H + I$$

(NF= Nota final; G = nota de garantias, depósitos e parcelamentos; H = nota para o histórico de pagamentos e I = nota para a idade da dívida).

§1º Consideram-se:

I - créditos recuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final 1 (um) ou superior;

II - créditos de difícil recuperação, os pertencentes a devedores com nota final 0 (zero);

§2º As notas de que trata o caput são atribuídas da seguinte forma: I - para o critério previsto no art. 53, caput, inciso I:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor total atualizado de sua dívida inscrita exigível com irregularidade suspensa por garantias válidas e líquidas ou por parcelamento;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado de sua dívida inscrita exigível com irregularidade suspensa por garantias válidas e líquidas ou por parcelamento;

II - para o critério previsto no art. 53, caput, inciso II:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, acima de 10% (dez por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita.

III - para o critério previsto no art. 53, caput, inciso III:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor total da Dívida Ativa com data de inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total da Dívida Ativa com data de inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;

§3º Para os fins do disposto nesta Portaria, são classificados como irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o §2º, as dívidas:

I - de titularidade de devedores pessoas físicas com indicativo de óbito;

II - de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

c) em liquidação judicial; ou

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial;

III - de devedores cuja totalidade de débitos estejam inscritos em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

IV - de devedores que, cumulativamente:

a) nos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores, apresentem faturamento zerado; e

b) não apresentem débitos em aberto cuja constituição tenha ocorrido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

V - de titularidade de devedores pessoa jurídica com inscrição estadual baixada de ofício no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, nas seguintes hipóteses:

a) obtenção de inscrição no Cacepe com informações inverídicas, comprovada em processo administrativo transitado em julgado;

b) emissão de documento fiscal sem que corresponda a uma operação ou prestação, tributada ou não, bem como utilização, em proveito próprio ou alheio, do mencionado documento, para a produção de qualquer efeito fiscal, comprovadas em processo administrativo transitado em julgado;

c) quando a inscrição do contribuinte no Cacepe permanecer inapta por um período superior a 5 (cinco) anos;

VI - de titularidade de devedores pessoa jurídica em uma das seguintes situações cadastrais, com base do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ-base:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação;

g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

i) inapto omissivo e não localização;

j) inapto por omissão contumaz;

l) suspenso por inexistência de fato; ou

m) baixado pelo encerramento da liquidação extrajudicial.

§4º As situações descritas nos incisos V e VI do §3º devem constar, respectivamente, nas bases do Cacepe e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até a data da proposta de transação, cabendo ao sujeito passivo promover as medidas necessárias à efetivação dos registros.

§5º Não se presume a irrecuperabilidade de créditos de titularidade de pessoa jurídica em razão exclusiva de procedimento de baixa por liquidação voluntária.

§6º A condição de devedor em recuperação judicial será demonstrada mediante a comprovação do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei federal 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e, na hipótese de sociedades cooperativas, mediante comprovação de que a sociedade está em processo de liquidação nos termos da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§7º A condição de devedor em recuperação extrajudicial será demonstrada mediante a comprovação de existência de processo na fase de que trata o art. 164 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou de sentença homologatória proferida há menos de dois anos. §8º Caso o contribuinte integre grupo econômico de fato, o Procurador responsável pela análise do pedido poderá aceitar a proposta nas mesmas condições que seriam acordadas com o devedor principal do grupo, ainda que mais benéfica, observadas as seguintes diretrizes:

I - maximização das garantias relacionadas ao cumprimento do acordo;

II - reconhecimento expresso dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, acerca da existência do grupo econômico de fato e sua inserção como corresponsáveis nos sistemas da Dívida Ativa; e

III - redução da litigiosidade pelo encerramento da discussão judicial, se houver, acerca da existência e composição do grupo econômico.

§9º Considera-se devedor principal do grupo a pessoa jurídica com o maior valor de débitos inscritos em nome próprio.

§10 Os créditos referentes a devedores integrantes de grupo econômico reconhecido judicialmente a pedido do Estado, ainda que em sede de tutela provisória, são classificados como recuperáveis.

§11 Aplicam-se as disposições relativas a grupo econômico aos créditos referentes às hipóteses de responsabilidade por sucessão.

§12 Havendo indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, o requerente deve ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos, prestar informações ou esclarecimentos.

Seção II - Do pedido de revisão quanto ao grau de recuperabilidade da dívida

Art. 56. Ao apresentar pedido de transação, o sujeito passivo poderá requerer revisão do grau de recuperabilidade de seus débitos, com indicação expressa dos fatos que justifiquem a necessidade da alteração da classificação, devidamente acompanhada de documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A revisão do grau de recuperabilidade pode ser feita de ofício pela PGE quando da análise do pedido de transação.

Art. 57. A análise quanto ao pedido de revisão será realizada pela Procuradoria da Fazenda Estadual, que deverá:

I - verificar se o sujeito passivo apresentou todas as informações e os documentos necessários à análise do pedido; e

II - decidir quanto à procedência ou não do pedido, com a devida notificação do interessado.

Parágrafo único. A decisão prevista no inciso II do caput não desafia novo pedido de revisão ou impugnação recursal.

Seção III - Dos descontos aplicáveis aos créditos irrecuperáveis e aos créditos de difícil recuperação e do prazo máximo para quitação

Art. 58. Preservado o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário:

I - para os créditos considerados irrecuperáveis, nos termos desta Portaria, na data do deferimento, o desconto será de até:

a) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamento em parcela única;

b) 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamentos parcelados;

II - para os créditos considerados de difícil recuperação, nos termos desta Portaria, na data do deferimento, o desconto será de até:

a) 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamento em parcela única;

b) 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamentos parcelados;

Art. 59. Os descontos previstos no art. 58 desta Portaria não poderão implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito a ser transacionado.

§1º Na hipótese de a transação envolver pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução do total dos créditos a serem transacionados prevista neste artigo será de até 70% (setenta por cento).

§2º Na hipótese de transação envolvendo empresa em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, a redução do total dos créditos a serem transacionados prevista neste artigo será de até 70% (setenta por cento), independentemente do porte da empresa.

Art. 60. O prazo de quitação da transação será de até 120 (cento e vinte) meses.

Parágrafo único. O prazo máximo previsto neste artigo será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses nas hipóteses de transação que envolvam pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte ou, independentemente do porte, empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Capítulo V – Da transação por adesão à proposta da PGE

Art. 61. O sujeito passivo poderá transacionar os seus débitos inscritos em Dívida Ativa mediante adesão à proposta da PGE.

Art. 62. A transação por adesão será proposta por meio de publicação de edital pela PGE.

§1º O edital deverá conter:

- I - o prazo para adesão;
 - II - os critérios para elegibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
 - III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;
 - IV - as modalidades de transação por adesão à proposta da PGE;
 - V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;
 - VI - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela PGE, inclusive as eventuais hipóteses recursais;
 - VII - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.
- §2º O edital será publicado na imprensa oficial e no sítio da PGE disponível na internet.

Art. 63. O edital poderá prever que os descontos aplicáveis aos créditos irrecuperáveis poderão chegar a 100% (cem por cento) dos juros, multa e demais acréscimos, desde que o façam por regra específica.

Art. 64. A adesão à proposta da PGE será realizada preferencialmente por meio eletrônico, na plataforma indicada no edital, e observará, alternativa ou cumulativamente, a depender dos termos do edital, as exigências do art. 38 e as concessões previstas no art. 45.

Art. 65. Ao aderir à proposta de transação formulada pela PGE, o sujeito passivo deverá, além de cumprir as obrigações previstas nesta Portaria, atender às exigências e obrigações adicionais previstas no edital.

Capítulo VI – Da transação por proposta individual Seção I - Das disposições gerais da transação individual

Art. 66. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela PGE, nos termos do respectivo edital, poderão propor ou receber proposta de transação individual:

- I - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado e suas autarquias e fundações seja igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- II - devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial, os quais terão acesso à transação individual sem piso de valor;
- III – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, por suas autoridades competentes, nos termos da legislação e/ou dos respectivos regimentos;
- IV - União, demais Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e
- V - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado e suas autarquias e fundações seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro-garantia.

§1º Poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º A transação de créditos inscritos em Dívida Ativa do Estado e suas autarquias e fundações cujo valor consolidado seja inferior aos previstos neste artigo será realizada exclusivamente por adesão à proposta da PGE, e não serão conhecidos, nesses casos, os pedidos de propostas individuais.

§3º Os limites de que trata este artigo serão calculados considerando o somatório dos débitos do sujeito passivo inscritos em Dívida Ativa.

Art. 67. Para transações individuais, havendo dúvidas não sanadas pelos canais oficiais de atendimento, poderão ser agendadas reuniões com pautas pré-definidas.

Art. 68. A Procuradoria da Fazenda Estadual poderá requerer esclarecimentos de fato ou de direito, informações e documentos ao sujeito passivo, ao órgão de origem da constituição do crédito, bem como a entidade pública ou privada.

Art. 69. Compete ao Núcleo de Negociação e Transação da Procuradoria da Fazenda Estadual decidir sobre as propostas de transação individual de créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive as ofertadas pela PGE.

§1º Quando a proposta de transação envolver débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a decisão de que trata o caput será conjunta com o Procurador-chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual.

§2º Quando a proposta de transação envolver débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a decisão caberá ao Procurador-Geral do Estado, após análise prévia, relatório e proposta de decisão encaminhados pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual.

§3º Para fins deste artigo, serão considerados os valores dos créditos na data da primeira proposta ofertada.

Seção II - Da transação individual proposta pelo devedor

Art. 70. A proposta de transação individual deverá conter:

- I - qualificação completa do sujeito passivo;
- II - plano de regularização fiscal, com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Estado e de suas autarquias e fundações;
- III - documentos que suportem suas alegações;
- IV - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº 6.830, de 1980 – Lei de Execução Fiscal;

V – declaração de que não utiliza e assunção do compromisso de que não utilizará pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública estadual;

VI - declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

VII – assunção do compromisso de que, durante o cumprimento do acordo de transação, o proponente e os demais responsáveis pelos débitos não alienarão ou onerarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à PGE;

VIII - declaração de que reconhece a existência de grupo econômico, nas hipóteses de procedência do pedido formulado pelo ente público em medidas judiciais por este ajuizadas, como ação cautelar fiscal, redirecionamento em execução fiscal ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

IX – informação sobre a existência de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, reconhecendo o grupo econômico ou a sucessão;

X - indicação da existência de processos judiciais movidos pelo devedor ou por empresas que integram o mesmo grupo econômico em face do Estado e de suas autarquias e fundações, inclusive em fase de cumprimento de sentença.

§1º Poderão ser exigidos, a exclusivo critério da PGE, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:

I - demonstrações contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; e

f) outros elementos pertinentes.

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico- financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; e

IV - a relação dos seus maiores clientes e fornecedores.

§2º Tratando-se de devedor que seja pessoa jurídica de direito público ou integrante da administração pública indireta, são dispensados os documentos previstos nos incisos IV a IX do caput.

§3º Nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública estadual, a aceitação da transação fica condicionada à concordância dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em serem corresponsabilizados pelos débitos transacionados.

§4º Na hipótese de reconhecimento pelo sujeito passivo, no momento da apresentação da proposta de transação, de que houve alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso VI do caput, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§5º Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o §4º, o sujeito passivo deverá indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela PGE.

Art. 71. O requerimento de transação será formalizado perante a PGE, e nele devem constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo e dos débitos fiscais a serem extintos.

Art. 72. A proposta de transação individual será apresentada por meio do Agilize, na forma do Título V.

Art. 73. No caso de não preenchimento das condições descritas no art. 66 ou não apresentados os documentos descritos nos arts. 70 a 72, o sujeito passivo deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

Art. 74. O devedor não poderá apresentar proposta individual de transação quando houver edital para adesão similar em vigor.

Art. 75. Recebida a proposta, o Núcleo de Negociação e Transação da Procuradoria da Fazenda Estadual:

I - analisará o atual estágio das execuções fiscais ou medidas correlatas ajuizadas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta para a discussão do crédito;

II - verificará a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais ou de bens e direitos indisponibilizados em outras medidas movidas pela PGE, o valor e a data da avaliação oficial, e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III - verificará a situação dos débitos; e

IV - analisará o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos.

§1º Realizadas as análises e verificações de que tratam os incisos do caput, se for o caso, poderão ser solicitados documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta.

§2º Concluída a análise documental, serão apresentados ao sujeito passivo as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual, se houver.

Art. 76. A decisão que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo sujeito passivo, ainda que de forma sucinta e sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação por referência, deverá apresentar, de forma clara e objetiva, fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir.

Parágrafo único. A decisão poderá apresentar ao sujeito passivo as alternativas e orientações para a regularização de sua situação fiscal e, quando possível, deverá formular contraproposta de transação.

Art. 77. O devedor poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da notificação da decisão de que trata o art. 76.

Art. 78. O recurso será dirigido à autoridade decisora, a qual, caso não reconsidere a decisão impugnada, remetê-lo-á à chefia imediata, para julgamento.

Art. 79. Na hipótese de a decisão ter sido proferida pelo Procurador-Geral do Estado, não caberá recurso, mas pedido de reconsideração.

Seção III - Da transação individual proposta pela PGE

Art. 80. O devedor será comunicado por via eletrônica ou postal acerca da proposta de transação individual formulada pela PGE.

Art. 81. A proposta de transação individual formulada pela PGE deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e conterá todas as obrigações, exigências e concessões aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, bem como:

I - o grau de recuperabilidade da dívida, nos termos dos arts. 50 a 52;

II - a relação de inscrições na Dívida Ativa do sujeito passivo, com os respectivos valores detalhados, acompanhada dos percentuais e limites de desconto, se for o caso;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 82. A apresentação de contraproposta observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Seção IV - Do termo de transação individual e da competência para assinatura

Art. 83. Havendo consenso para formalização do acordo de transação, deverá ser redigido e assinado o respectivo termo, preferencialmente de forma eletrônica, contendo:

I - a qualificação das partes;

II - as cláusulas e condições gerais do acordo;

III - os créditos tributários ou não tributários envolvidos, com indicação, se for o caso, das respectivas execuções fiscais e/ou ações antiexacionais e respectivos juízos de tramitação;

IV - os prazos para cumprimento;

V - a descrição detalhada das garantias apresentadas; e

VI - as consequências em caso de descumprimento.

Art. 84. O sujeito passivo será notificado do deferimento da transação, e deverá:

I – assinar o termo de transação, preferencialmente de forma digital, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

II - dar início ao cumprimento das obrigações previstas no termo de transação, inclusive a obtenção dos documentos de arrecadação para o pagamento dos débitos transacionados à vista ou em parcelas, conforme estabelecido no acordo.

§1º Tratando-se de pessoa jurídica, a assinatura se dará por seu representante legal ou por procurador com poderes para a prática do ato.

§2º Tratando-se de pessoa física, a assinatura poderá se dar por procurador com poderes para a prática do ato, e, quando for o caso, pelo representante legal do devedor incapaz.

§3º Deverá ser juntado documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que identifiquem os responsáveis por sua gestão, documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso, especificando, de forma pormenorizada, os documentos que comprovem os poderes necessários à celebração da transação.

Art. 85. A competência da PGE para assinar o respectivo termo de transação obedecerá ao disposto no art. 69.

Capítulo VII – Da transação individual simplificada

Art. 86. Atendido o disposto no art. 66, §1º, a transação individual simplificada poderá ser proposta pelo devedor e ocorrerá exclusivamente via AGILIZE, na forma do Título V.

§1º O devedor apresentará, conforme formulários previamente disponibilizados pela PGE, proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa indicados no requerimento, o qual conterá:

I - o percentual a ser pago a título de entrada, nos termos do art. 44;

II - o prazo para pagamento das prestações pretendidas, nos termos do art. 60;

III - os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado, inclusive de terceiros, nos termos dos arts. 39 a 43; e

IV - os documentos que suportem suas alegações.

§2º As demais cláusulas do acordo observarão termo padrão a ser disponibilizado no AGILIZE.

Art. 87. Recebido o pedido de transação individual simplificada, a Procuradoria da Fazenda Estadual avaliará, nos termos desta Portaria, o grau de recuperabilidade da dívida e o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração do acordo, e informará ao requerente o percentual fixado para pagamento na entrada, o desconto concedido, a quantidade máxima de parcelas e o aceite das garantias ofertadas.

Art. 88. Não sendo o caso de deferimento imediato do pedido, poderá ser formulada contraproposta de transação, submetendo-a à apreciação do devedor.

§1º Não serão conhecidos os pedidos de transação individual simplificada quando inexistentes as hipóteses de seu cabimento, nos termos do art. 66, §1º.

§2º Havendo consenso para formalização do acordo, será observado o disposto no art. 84.

§3º Não havendo consenso, a proposta de transação individual simplificada será recusada.

§4º O proponente poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da notificação da decisão de que trata o §3º.

§5º O recurso será dirigido à autoridade decisora, a qual, caso não reconsidere a decisão impugnada, remetê-lo-á à chefia imediata, para julgamento.

Art. 89. Excepcionalmente, para as hipóteses em que será oferecida fiança bancária ou seguro-garantia na transação simplificada, a juntada do respectivo instrumento poderá ser postergada pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

TÍTULO II – DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Capítulo I - Dos princípios e dos objetivos

Art. 90. São princípios aplicáveis à transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, além daqueles listados no art. 8º desta Portaria:

I – estímulo à solução consensual dos conflitos;

II - economicidade e eficiência; e

IV – segurança jurídica e previsibilidade.

Art. 91. São objetivos da transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica:

I – aprimorar a gestão de risco dos processos judiciais com vistas a aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica;

II - criar condições para solução consensual dos conflitos, com incentivo à redução da litigiosidade;

III - promover a solução consensual de conflitos mediante concessões recíprocas;

IV - extinguir litígios já instaurados sobre determinada controvérsia jurídica, relevante e disseminada;

V - reduzir o número de litígios administrativos ou judiciais e os custos que lhes são inerentes;

VI - estabelecer novo paradigma de relação entre o Estado de Pernambuco ou suas autarquias e fundações, enquanto credores, e os contribuintes ou devedores, primando pelo diálogo e adoção de meios adequados de solução de litígio;

VII - estimular a autorregularização e a conformidade fiscal; e

VIII - construir um ambiente permanente de confiança entre os devedores e a PGE.

Capítulo II – Disposições gerais

Art. 92. O Estado de Pernambuco e suas autarquias e fundações, por meio da PGE, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários ou não tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§1º A PGE oficiará o órgão ou entidade de constituição do crédito para, querendo, opinar sobre a proposta da transação prevista neste Capítulo.

§2º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§3º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico.

Art. 93. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que trate de questões tributárias ou não tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§1º A controvérsia será considerada disseminada quando se constatar a existência de: I – mais de cinquenta processos judiciais, referentes a sujeitos passivos distintos;
II - incidente de resolução de demandas repetitivas cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Tribunal processante;
III - demandas judiciais que envolvam parcela significativa dos sujeitos passivos integrantes de determinado setor econômico ou produtivo; ou
IV - demandas judiciais que veiculem tese de alto potencial multiplicativo.
§2º A relevância de uma controvérsia estará suficientemente demonstrada quando houver, alternativamente:
I - impacto econômico igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando a totalidade dos processos judiciais pendentes conhecidos; ou
II - sentenças ou acórdãos de mérito divergentes no âmbito do contencioso judicial.

Art. 94. Poderão sugerir ao Procurador-Geral do Estado temas passíveis de serem objeto da transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia, também denominada transação de tese:

I - o Governador ou o Vice-Governador do Estado, por si ou por seu Chefe de Gabinete;
II - o Secretário da Fazenda do Estado, assim como os demais secretários de Estado, inclusive executivos ou adjuntos;
III - o Presidente do Tribunal Administrativo-Tributário Estadual - Tate;
IV - os dirigentes máximos das autarquias ou fundações estaduais, quanto a seus créditos;
V - as chefias das setoriais da PGE;
VI – o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco - OAB- PE;
VII – o presidente de federação ou entidade similar representativa em âmbito estadual ou nacional de categoria econômica ou de centrais sindicais, demonstrada a pertinência temática com seu âmbito de atuação.

§1º Cabe à Chefia da Procuradoria da Fazenda Estadual ou da Procuradoria do Contencioso, a depender de se tratar, respectivamente, de tema relacionado a litígios tributários ou não tributários:

I - avaliar a adequação do objeto da proposta aos critérios que identificam a controvérsia jurídica como relevante e disseminada;
II - analisar se a medida é vantajosa diante das concessões recíprocas da transação, sem prejuízo de outros critérios inerentes à legalidade ou constitucionalidade da controvérsia, cotejando o objeto da discussão, quando houver, com:
a) discussões correlatas ou similares já decididas em sede de precedente qualificado de que trata o art. 927 do Código de Processo Civil; ou
b) a jurisprudência atual sobre o tema no âmbito do contencioso administrativo ou judicial;
III - apresentar estimativa, ainda que aproximativa, sintética ou paramétrica, de arrecadação e reduções concedidas, bem como do universo de processos judiciais conhecidos;
IV - avaliar eventuais impactos da proposta na arrecadação, fiscalização ou administração do tributo ou do crédito não tributário objeto da transação ou em relação aos demais potencialmente afetados;
V - verificar se a proposta versa sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados; e
VI – elaborar ou validar a minuta do correspondente edital.

§2º Para a análise mencionada no §1º, poderá ser promovida interlocução com o órgão ou entidade responsável pela constituição do crédito.

§3º Após a análise mencionada no §1º, competirá ao Procurador-Geral do Estado decidir em definitivo pela aprovação das minutas de proposta e de edital apresentados, para autorização da publicação dos correspondentes editais.

§4º A proposição elaborada por qualquer das pessoas indicadas no inciso V do caput deverá ser acompanhada da respectiva minuta de edital de transação.

Art. 95. Sem prejuízo das medidas previstas neste Título, a PGE poderá se articular com órgãos e entidades públicas com vistas a alertá-las quanto à disseminação de litígios que envolvam temas relativos às suas atividades, indicar-lhes possíveis fatores de estímulo de litigiosidade e sugerir medidas para a sua prevenção e a resolução, inclusive por autocomposição.

Capítulo III - Das obrigações

Seção I – Das obrigações do devedor

Art. 96. O devedor que aderir à transação de tese obriga-se ao cumprimento das obrigações gerais previstas nos arts. 11 a 13, além dos compromissos assumidos no ato da adesão nos termos do edital.

Seção II – Das obrigações da PGE

Art. 97. É obrigação da PGE, além daquelas gerais previstas no art. 14, avaliar a oportunidade e conveniência, a seu critério, das propostas de controvérsias sugeridas pelos legitimados a que se refere o art. 94.

Art. 98. A PGE verificará e zelará:

I - para que a proposta não contemple efeito prospectivo de que resulte, direta ou indiretamente, aplicação de regime especial, diferenciado ou individual de tributação; e
II - para que sejam privilegiadas controvérsias cuja transação resulte em extinção do litígio administrativo ou judicial, sem prejuízo de, no caso concreto, admitir-se a adesão quando demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Capítulo IV – Das vedações

Art. 99. Além das hipóteses gerais de vedação previstas no art. 27, são vedadas:

I - a celebração de transações simultâneas com o sujeito passivo relativas ao mesmo crédito;

II – a adesão a transação que envolva controvérsia já definida por coisa julgada material em processo judicial relativo ao mesmo sujeito passivo.

Art. 100. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em Dívida Ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Capítulo V – Do edital

Art. 101. O edital veiculará a proposta da PGE para adesão à transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, e definirá:

I - as hipóteses fáticas e jurídicas objeto da proposta;

II - as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, inclusive a necessidade de apresentação de garantias ou manutenção das já existentes;

III - o prazo para adesão;

IV - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos contribuintes;

VI – a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela PGE, inclusive as eventuais hipóteses recursais;

VII - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação;

VIII - o tratamento a ser dado aos depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados; e

IX – o tratamento a ser dado caso a inscrição em Dívida Ativa ou a ação antiexaccional pendente de julgamento definitivo se relacione a mais de uma tese ou fundamento legal, em especial se o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir na transação apenas os débitos decorrentes da tese.

Art. 102. O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ressalvados aqueles acobertados por coisa julgada material.

Art. 103. O edital de transação:

I – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial ou administrativo;

b) os períodos de competência a que se refiram; e

II – poderá prever a necessidade de conformação pelo contribuinte ou responsável pelo débito objeto da transação ao entendimento da

Administração Tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

Art. 104. O sujeito passivo que aderir à transação deverá sujeitar-se, se assim for estabelecido no edital (art. 103, inciso II), em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de:

I - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, §3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;

e) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III - súmula do STF em questão constitucional ou súmula dos Tribunais Superiores em questão infraconstitucional;

IV - súmula administrativa ou parecer normativo, vigentes e aprovados pela PGE, nos termos da Lei Complementar nº 02, de 1990.

Capítulo VI – Do procedimento

Art. 105. Os atos procedimentais de celebração da transação serão realizados nos termos definidos no edital, preferencialmente por meio eletrônico, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 106. A adesão à transação será formalizada na plataforma indicada no edital, mediante formulário e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de adesão preenchido conforme modelo constante do edital;

II - qualificação completa do devedor;

III - número dos processos administrativos constitutivos do crédito tributário ou não tributário a transacionar, bem como o número das inscrições na Dívida Ativa; e

IV - certidão de objeto e pé ou documento equivalente do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, se houver, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos ou das inscrições, além de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores.

§1º O aderente poderá optar por uma condição de pagamento prevista no edital para cada débito ou inscrição elegível, se houver mais de uma opção.

§2º A adesão de pessoa jurídica em situação inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, hipótese em que estes responderão perante a PGE pelo pagamento do débito na forma prevista no edital.

§3º Na hipótese de não serem apresentados os documentos indicados, o aderente será notificado para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 107. Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos no edital, a Procuradoria da Fazenda Estadual processará o requerimento.

Art. 108. A transação será indeferida nas hipóteses em que for vedada ou se não for observado o disposto no edital ou nesta Portaria.

Capítulo VII - Das concessões

Art. 109. As reduções e concessões de que trata o art. 101, inciso II, serão definidas no edital e limitadas ao desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito a ser transacionado, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§1º Em se tratando do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, além da obediência ao limite máximo previsto no caput, a aplicação das reduções e concessões não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido.

§2º O edital poderá estabelecer que o crédito final líquido consolidado seja apurado pela aplicação do desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

§3º Caso o edital contemple a situação prevista no §2º deste artigo, na hipótese de os descontos de 100% nas multas, nos juros e nos demais acréscimos resultarem em um montante inferior ao limite máximo de redução previsto no caput, serão recompostos proporcionalmente os valores das multas, juros e demais acréscimos, até que o saldo da transação alcance, no mínimo, o montante de 35% do valor total do crédito a ser transacionado.

Art. 110. Em se tratando de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte ou, independentemente do porte, empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, o edital poderá contemplar redução máxima de que trata o art. 109, caput, de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Art. 111. As compensações de que trata o art. 19, §5º, da Lei Complementar nº 546, de 2024, poderão ser autorizadas e serão regidas por ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda do Estado.

Capítulo VIII - Dos efeitos da transação

Art. 112. Aplica-se à transação de tese o disposto nas Seções I e III do Capítulo IV da Parte Geral.

TÍTULO III - DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Capítulo I - Dos princípios e dos objetivos

Art. 113. São princípios aplicáveis à transação por adesão de créditos de pequeno valor, além daqueles listados no art. 8º:

- I - estímulo à solução consensual dos conflitos;
- II - redução da litigiosidade;
- III - economicidade e eficiência; e
- IV - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Estado.

Art. 114. São objetivos da transação por adesão de créditos de pequeno valor: I – potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

- II - equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- III - tornar a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa menos onerosa aos entes estaduais e aos devedores;
- IV - criar condições para solução consensual dos conflitos, com incentivo à redução da litigiosidade;
- V - reduzir o número de litígios administrativos ou judiciais e os custos que lhes são inerentes; e
- VI - estimular a autorregulização e a conformidade fiscal.

Capítulo II – Disposições gerais

Art. 115. O Estado de Pernambuco e suas autarquias e fundações, por meio da PGE, poderão propor transação, por adesão, aos sujeitos passivos para satisfação de créditos tributários ou não tributários de pequeno valor inscritos em Dívida Ativa.

Art. 116. Consideram-se créditos de pequeno valor:

- I - aqueles cujo montante não supere, por processo administrativo ou judicial de cobrança individualmente considerado, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, e
- II - que tenham como sujeito passivo:
 - a) pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte; ou,

b) independentemente do porte, empresa baixada ou sem funcionamento, ou empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, será considerado:

I - o valor do crédito, compreendidos principal atualizado, juros e multa, na data da inscrição em Dívida Ativa;

II - o valor do salário mínimo vigente na data de publicação do respectivo edital.

§2º Ainda para efeitos da definição do crédito previsto neste Capítulo, será considerado o valor por Certidão de Dívida Ativa (CDA).

§3º Quanto ao disposto no §2º, caso já tenha havido o ajuizamento da execução fiscal abrangendo múltiplas CDAs, poderá ser considerado o somatório delas, se assim for previsto no edital.

Art. 117. A transação relativa a créditos de pequeno valor somente abrangerá débitos inscritos em Dívida Ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 2º, inciso IV, o prazo de 2 (dois) anos referido no caput terá por marco a data em que o crédito certo, líquido e vencido tiver sido encaminhado à PGE para cobrança.

Art. 118. Cabe à Chefia da Procuradoria da Fazenda Estadual ou da Procuradoria do Contencioso, a depender de se tratar, respectivamente, de tema relacionado a litígios tributários ou não tributários:

I – definir o escopo da proposta, respeitada a abrangência exclusiva de crédito de pequeno valor;

II - analisar se a medida é vantajosa diante das concessões recíprocas da transação;

III - apresentar estimativa de arrecadação e reduções concedidas, bem como do universo de processos judiciais conhecidos;

IV – avaliar os potenciais impactos da proposta; e

V – validar a minuta do correspondente edital.

§1º Para a análise mencionada no caput, poderá ser promovida interlocução com o órgão ou entidade responsável pela constituição do crédito.

§2º Após a análise mencionada no caput, competirá ao Procurador-Geral do Estado decidir em definitivo pela aprovação das minutas do projeto e do edital, para autorização da publicação deste.

Capítulo III - Das obrigações

Seção I – Das obrigações do devedor

Art. 119. O devedor que aderir à transação de crédito de pequeno valor obriga-se ao cumprimento das obrigações gerais previstas nos arts. 11 a 13, além daquelas previstas no edital.

Seção II – Das obrigações da PGE

Art. 120. A PGE se submete às obrigações gerais previstas no art. 14.

Art. 121. A PGE priorizará propostas cuja adesão resulte na extinção do litígio administrativo ou judicial, sem prejuízo de, no caso concreto, admitir-se a adesão quando demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Capítulo IV – Das vedações

Art. 122. Aplicam-se as hipóteses gerais de vedação previstas no art. 27, além daquelas previstas no edital.

Capítulo V – Do edital

Art. 123. O edital veiculará a proposta da PGE para adesão à transação de créditos de pequeno valor, e definirá:

I - as hipóteses fáticas e jurídicas objeto da proposta;

II - as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, inclusive sobre a necessidade de apresentação de garantias ou manutenção das já existentes;

III - o prazo para adesão;

IV - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos sujeitos passivos;

VI - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela PGE, inclusive as eventuais hipóteses recursais;

VII - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VIII - o tratamento a ser dado aos depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados.

Art. 124. O edital poderá estabelecer a necessidade de a transação abranger todos os créditos elegíveis na data do pedido.

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - o edital tratará sobre a adesão quanto aos créditos que estejam garantidos, parcelados ou suspensos por decisão judicial;

II – constitui causa de rescisão a não inclusão de todos os créditos elegíveis na transação;

III – não se afasta o direito à escolha de mais de uma modalidade de transação contemplada no edital.

Capítulo VI – Do procedimento

Art. 125. Os atos procedimentais de celebração da transação serão realizados nos termos definidos no edital, preferencialmente por meio eletrônico, na plataforma nele indicada.

Parágrafo único. Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos no edital, a Procuradoria da Fazenda Estadual processará o requerimento.

Capítulo VII - Das concessões

Art. 126. A transação de créditos de pequeno valor poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, consoante edital:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito transacionado;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória; e

III - o oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§1º Em se tratando do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, além da obediência ao limite máximo previsto no inciso I do caput, a aplicação das reduções e concessões não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido.

§2º O edital poderá estabelecer que o crédito final líquido consolidado seja apurado pela aplicação do desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, respeitado o limite previsto no inciso I do caput.

§3º Caso o edital contemple a situação prevista no §2º deste artigo, na hipótese de o desconto de 100% (cem por cento) das multas, dos juros e dos demais acréscimos resultar em um montante do crédito inferior ao limite máximo de redução previsto no inciso I do caput, serão recompostos proporcionalmente os valores das multas, juros e demais acréscimos, até que o saldo da transação alcance o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito a ser transacionado.

Art. 127. A concessão de descontos poderá ser proporcionalmente inversa ao prazo concedido para cumprimento da transação e/ou ao prazo remanescente para a configuração da prescrição do crédito transacionado.

Art. 128. Havendo mais de um crédito elegível para a transação, o sujeito passivo poderá optar, global ou individualmente, pelas condições e formas de pagamento previstas no edital.

Art. 129. Observado o valor mínimo da parcela eventualmente estabelecido em legislação específica, o prazo máximo de quitação é:

I - de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, quando se tratar de transação com empresa em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência; e

II - de 60 (sessenta) meses, nas demais hipóteses.

Art. 130. A transação por adesão de créditos de pequeno valor não poderá contemplar as concessões previstas no art. 15, IV, VI, VII e VIII, da Lei Complementar nº 546, de 2024.

Capítulo VIII - Dos efeitos da transação

Art. 131. Na transação de créditos de pequeno valor, aplica-se o disposto nas Seções I e III do Capítulo IV da Parte Geral.

TÍTULO IV - DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 132. A rescisão da transação e a impugnação à rescisão, em qualquer dos tipos e modalidades de transação de que trata esta Portaria, serão regidas pelo disposto neste Título.

Art. 133. São causas de rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos;

II - tratando-se de acordo individual, o não pagamento da entrada, se houver, ou da prestação única ou da primeira parcela, no prazo previsto no acordo;

III - atraso de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, independentemente de notificação ou comunicação;

IV - inadimplemento do pagamento dos encargos e/ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição em Dívida Ativa ou do ajuizamento de execução fiscal ou de ação antiexacional, inclusive em relação à parte do crédito tributário ou não tributário objeto de compensação;

V - a constatação, pela PGE, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo e consideradas para celebração da transação;

VI - a constatação, pela PGE, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

IX - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

X - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas nesta portaria ou no respectivo termo de transação;

XI - a não observância de quaisquer disposições previstas na Lei Complementar nº 546, de 2024, ou no edital;

XII - a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado do depósito judicial, crédito em precatório, crédito acumulado e de ressarcimento de ICMS, para fins de abatimento do saldo devedor;

XIII - a omissão sobre a existência de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, reconhecendo o grupo econômico ou a sucessão;

XIV - qualquer questionamento judicial de iniciativa do sujeito passivo sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

XV - a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração, no caso de transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

XVI – a não formalização da garantia nos autos judiciais, nos termos estabelecidos no art. 39, §2º.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos V e IX do caput, é facultado ao devedor aderir a outra modalidade de transação proposta pela PGE, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se aplicando o disposto no art. 27, caput, inciso V.

Art. 134. Salvo previsão diversa no termo ou no edital, a Procuradoria da Fazenda Estadual notificará o devedor sobre a incidência de qualquer das causas de rescisão da transação.

§1º Notificado, o devedor poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 10 (dez) dias úteis, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§2º São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e à conveniência administrativa.

§3º Caso o devedor, notificado, não apresente impugnação no prazo previsto no §1º, considera-se definitivamente rescindida a transação, na data do decurso do prazo, independentemente de nova comunicação.

Art. 135. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, admitindo-se a juntada de documentos. Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio eletrônico, no endereço informado pelo impugnante.

Art. 136. Compete ao Núcleo de Negociação e Transação da Procuradoria da Fazenda Estadual analisar eventual impugnação apresentada.

Art. 137. Ainda que sucinta, a decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação das razões de fato e de direito que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação por referência.

Art. 138. O interessado será notificado da decisão de que trata o art. 137 por meio eletrônico, no endereço por ele informado, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, com efeito suspensivo.

§1º O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, admitindo-se a juntada, com as razões, dos documentos referentes à matéria impugnada.

§2º O recurso não será conhecido nas hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

§3º Cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, sob pena de inadmissibilidade, o desacerto da decisão recorrida, impugnando especificamente os fundamentos desta, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos.

§4º Caso o Núcleo de Negociação e Transação não reconsidere a decisão, o recurso será encaminhado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual.

§5º Tratando-se de transação cujo valor do crédito final líquido consolidado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o recurso será decidido pelo Procurador-Geral do Estado.

§6º A propositura pelo interessado de qualquer ação judicial, cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação, importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto.

Art. 139. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, inclusive o eventual recurso previsto no art. 138, o acordo permanece em vigor e ao devedor cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas.

Art. 140. Julgado procedente o recurso administrativo ou reconsiderada a decisão recorrida, tornar-se-á sem efeito a rescisão da transação.

Art. 141. Negado provimento ao recurso administrativo, ou sendo ele julgado inadmissível, a transação será definitivamente rescindida.

Art. 142. A rescisão da transação:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais;

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data da rescisão definitiva, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos; e

IV – faculta à PGE requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, incisos IV a VI, da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§1º Na hipótese de a rescisão ocorrer pela perda do parcelamento estipulado na transação, nos termos do art. 133, caput, incisos III e IV, o saldo remanescente do crédito deve ser recomposto proporcionalmente ao seu montante.

§2º O edital ou o termo de acordo de transação poderá prever, como pena convencional para os casos de rescisão, a perda definitiva, total ou parcial, da importância paga a título de entrada mínima, acaso exigida.

TÍTULO V – DOS PROTOCOLOS, DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 143. Os requerimentos de transação e impugnações de que trata esta Portaria serão apresentados exclusivamente por meio do painel de serviços ao contribuinte disponibilizado no sítio eletrônico da PGE – AGILIZE (<https://www.pge.pe.gov.br/atendimento.aspx>).

§1º Para fins desta Portaria considera-se:

I – Usuário: pessoa física previamente cadastrada no sistema eletrônico AGILIZE, responsável por acessar o painel de serviços ao contribuinte e realizar, em nome próprio ou de terceiro, o protocolo eletrônico de requerimentos, impugnações e demais atos relacionados à transação;

II – Contribuinte requerente: devedor ou sujeito passivo em favor do qual o usuário apresenta requerimento de transação no AGILIZE.

§2º O acesso do usuário ao AGILIZE se dá mediante autenticação pelo endereço eletrônico e CPF cadastrados pelo usuário, constituindo o e-mail informado pelo usuário a chave única de acesso ao sistema.

Art. 144. O usuário deverá cadastrar-se no painel AGILIZE e indicar, no momento da adesão ou da submissão da proposta, endereço eletrônico do contribuinte requerente para fins de comunicação da PGE, nos termos do art. 11, caput, inciso XIV.

Parágrafo único. O usuário é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais no ambiente do AGILIZE, devendo:

I – realizar a atualização diretamente no portal, sempre que houver modificação de seu telefone ou de seus endereços físico e eletrônico;

II – comunicar, dentro de cada requerimento ativo, eventual alteração de endereço ou de outros dados do contribuinte requerente, até a conclusão do(s) respectivo(s) procedimento(s).

Art. 145. As comunicações dos atos, inclusive as notificações, relativas ao procedimento de transação serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico do usuário e/ou do contribuinte requerente informado no AGILIZE.

§1º A comunicação permanecerá visível na área «minhas solicitações» do usuário, para fins meramente informativos;

§2º A contagem dos prazos para apresentação de impugnações, recursos ou regularização de vícios terá início no terceiro dia útil subsequente ao envio eletrônico da comunicação pela Procuradoria da Fazenda Estadual, independentemente de confirmação de leitura pelo usuário, computando-se, inclusive, o dia do próprio envio, desde que útil.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146. Os Procuradores do Estado e demais agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Portaria, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 147. Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, ainda que autorizado pela PGE, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148. Para os fins de celebração de transação nos termos desta Portaria, a compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa com os créditos acumulados ou de ressarcimento do ICMS, ou com créditos de precatórios ou com outros créditos, somente será permitida e efetivada após a regulamentação conjunta entre PGE e Sefaz a que se referem os arts. 21, parágrafo único, incisos II a IV, 50 a 52, 111 e 130. Parágrafo único. A dação em pagamento, para os fins de celebração de transação nos termos desta Portaria, somente será permitida e efetivada após a regulamentação a que se refere o art. 49.

Art. 149. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

Bianca Ferreira Teixeira
Procuradora-Geral do Estado

PORTARIA PGE Nº 213, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar estadual nº 02, de 20 de agosto de 1990; e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Resolução TCE/PE nº 244, de 17 de julho de 2024, RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O pagamento das obrigações contratuais, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade gestora-executora, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV – realização de obras.

§1º As fontes de recursos constituem agrupamentos específicos de naturezas de receitas, que atendem a uma determinada regra de destinação legal e evidenciam a origem ou a procedência dos recursos a serem gastos com uma determinada finalidade.

§2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, instrumento congênere, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso que exija vinculação.

§3º O pagamento das indenizações previstas no §2º do art. 138 e no art. 149 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 2º Não se sujeitam à ordem cronológica prevista nesta Portaria os pagamentos relativos a:

I – suprimento individual, previsto no art. 156 da Lei estadual nº 7.741, de 1978;

II – remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, entre outras;

III – tributos e obrigações fiscais de qualquer natureza;

IV – decisões judiciais;

V – contrapartidas de convênios; e

VI – outras despesas que não sejam regidas pela Lei Geral de Licitações e Contratos.

Art. 3º O Sistema Corporativo e-fisco, conforme Decreto estadual nº 31.276, de 4 de janeiro de 2008, estabelecerá a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos decorrentes de contratos celebrados pela Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco a partir da data da liquidação da despesa devidamente atestada.

Parágrafo único. Os contratos da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco deverão incluir em suas cláusulas os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, conforme inciso VI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Durante a execução do contrato, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação, na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 5º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo ordenador da despesa no Sistema Corporativo e-fisco, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. Considera-se sistema estruturante, para os fins previstos no inciso III do art. 5º, o sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da Administração Pública e que necessite de coordenação central.

Art. 6º A preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo à Unidade de Controle Interno da PGE-PE e aos órgãos de controle a sua fiscalização, nos termos do §2º do art. 141 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO

Art. 7º A suspensão da exigibilidade do pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo ordenador da despesa no Sistema Corporativo e-fisco, nas seguintes hipóteses, em que se admite medida cautelar administrativa de retenção de pagamento por bens entregues ou serviços executados:

I - para apurar eventuais perdas e danos em rescisão unilateral por ato imputável ao particular, conforme inciso IV do art. 139 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
II - para garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a ajuste que envolve a disponibilização de mão de obra, conforme §3º do art. 121 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
III - para garantir o pagamento de eventual multa contratual, consoante art. 10 do Decreto estadual nº 57.002, de 24 de julho de 2024;
IV - em cumprimento à decisão judicial;
V - em cumprimento à decisão de tribunais de contas;
VI - para apuração de responsabilidades por inexecução contratual total ou parcial.
§1º Exceto na hipótese prevista no inciso I, as retenções de pagamentos previstas no caput podem ser adotadas, de forma excepcional e fundamentada, antes da conclusão do procedimento de apuração de irregularidade, desde que comprovado risco de prejuízos à Administração, seja por não pagamento da multa contratual, seja por responsabilização do ente contratante.
§2º Fica o ordenador de despesa da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco responsável pela retirada da suspensão da exigibilidade quando superado o fato impeditivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco disponibilizará na seção específica “Transparência” de seu sítio na internet o redirecionamento à seção do Portal da Transparência do Estado que apresenta a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração dessa ordem a partir dos dados do Sistema Corporativo e-fisco.

Art. 9º A Unidade de Controle Interno (UCI) da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco deverá acompanhar o cumprimento desta Portaria e comunicar ao Procurador-Geral do Estado qualquer indício de violação da ordem cronológica de pagamento estabelecida.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bianca Ferreira Teixeira
Procuradora-Geral do Estado
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PUBLICAÇÕES DO DIA 05/11/2025

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6203 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art.2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486 de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, **RESOLVE:**

I - Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERITO CRIMINAL - 2025**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **PARECER TÉCNICO Nº 1528 /2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (70795584)**, a contar de **13 de outubro de 2025**, com carga horária de 768 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil-ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

DISCIPLINA: FUNDAMENTOS DO ARMAMENTO - CARGA HORÁRIA: 28 h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
AGENTE PCPE	400.263-6	SUDARSAM DA SILVA FARIAS
PERITO PAPILOSCOPISTA	387.206-8	DIOGO D'PAULA CUNHA BRASILEIRO DE MELO
AGENTE DE MEDICINA LEGAL	387.168-1	FLAVIO ROBERTO DE ALENCAR BORBA
DISCIPLINA: FUNDAMENTOS DO ARMAMENTO - CARGA HORÁRIA: 28 h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
AGENTE PCPE	379.963-8	MARIA AMÉLIA DOS SANTOS CERQUEIRA
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	387.274-2	BOISGUILLEBERT PHILLIP ANDRADE GORGÔNIO DA NÓBREGA
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	445.896-6	ROMERO DA SILVA MONTEIRO
DELEGADO PCPE	428.919-6	JOSÉ ARCANJO DOS PRAZERES JUNIOR
AGENTE PCPE	350.681-9	LUIS FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
AGENTE PCPE	208.470-8	LUCIANO GOMES DA COSTA

AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	437.6609	WEYDSON DA SILVA MORAES
AGENTE DE MEDICINA LEGAL	386.720-0	FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA XAVIER
AGENTE PCPE	221.500-4	ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
DISCIPLINA: TIRO POLICIAL DA POLÍCIA - CARGA HORÁRIA: 52 h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
AGENTE PCPE	400.263-6	SUDARSAM DA SILVA FARIAS
PERITO PAILOSCOPISTA	387.206-8	DIOGO D'PAULA CUNHA BRASILEIRO DE MELO
AGENTE DE MEDICINA LEGAL	387.168-1	FLAVIO ROBERTO DE ALENCAR BORBA
DISCIPLINA: TIRO POLICIAL DA POLÍCIA - CARGA HORÁRIA: 52 h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	387.274-2	BOISGUILLEBERT PHILLIP ANDRADE GORGÔNIO DA NÓBREGA
2º SGT PMPE	103.120-1	CLAYTON DE ALMEIDA PRESTES VIEIRA
3º SGT PMPE	107.928-0	GEORGE CARLOS DE SOUSA MELO
DELEGADO PCPE	428.919-6	JOSÉ ARCANJO DOS PRAZERES JUNIOR
AGENTE PCPE	350.681-9	LUIS FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
AGENTE PCPE	208.470-8	LUCIANO GOMES DA COSTA
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	437.6609	WEYDSON DA SILVA MORAES
AGENTE DE MEDICINA LEGAL	386.720-0	FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA XAVIER
AGENTE PCPE	121.726-7	ERALDO ALENCAR DO NASCIMENTO FEITOSA

II - Dispensar e Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERITO CRIMINAL - 2025**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **PARECER TÉCNICO Nº 1528/2025 - GEDUC/EGAPE/SAD (70795584)**, a contar de **13 de outubro de 2025**, com carga horária de 768 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil-ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

Disciplina: Tecnologias e Sistemas Informatizados Aplicada à Perícia Criminal- Carga Horária: 12h/a			
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR	SITUAÇÃO
PERITO CRIMINAL PCPE	386.915-6	GILLIARD ALAN DE MELO LOPES	DISPENSAR
PERITA CRIMINAL PCPE	387.003-0	LIANA MELO LINS DE AZEVEDO	DESIGNAR

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6204 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art.2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486 de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, **RESOLVE**:

I - Dispensa e Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE DE MEDICINA LEGAL- 2025**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **PARECER TÉCNICO Nº 1486/2025 - GEDUC/EGAPE/SAD (70384646)**, a contar de **13 de outubro de 2025**, com carga horária de 642 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil-ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

Disciplina: Tecnologia e Sistemas Informatizados Aplicada à Perícia Criminal- Carga Horária: 12h/a			
CARGO	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS	SITUAÇÃO
PERITA CRIMINAL PCPE	387.003-0	LIANA MELO LINS DE AZEVEDO	DISPENSAR
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL PCPE	386.779-0	AMANDA COSTA OLIVEIRA	DESIGNAR
Disciplina: Fundamentos da Gestão Pública- Carga Horária: 20h/a			
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR	SITUAÇÃO
1º SARGENTO BMPE	950.908-9	JOSÉ RICRADO RIBEIRO DE OLIVEIRA	DISPENSAR
PERITO CRIMINAL	401.830-3	OSSAMU LIMA TASHIRO	DESIGNAR

II - Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE DE MEDICINA LEGAL- 2025**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **PARECER TÉCNICO Nº 1486/2025 - GEDUC/EGAPE/SAD (70384646)**, a contar de **13 de outubro de 2025**, com carga horária de 642 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil-ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

Disciplina: Fundamentos do Armamento- Carga horária: 28h/a			
CARGO	MAT.	INSTRUTORES TITULARES	
AGENTE PCPE	130.283-3	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LIMA	
3º SARGENTO PMPE	108.870-0	RENATO BARBOSA DOS SANTOS	
TENENTE CORONEL PMPE	940.740-5	FRANKLIM MARTINS SILVA	
Disciplina: Fundamentos do Armamento- Carga horária: 28h/a			
CARGO	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS	

AGENTE PCPE	350.792-0	ENEAS JOSE DE SANTANA
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	437.662-5	SIMONE NASCIMENTO ANACLETO
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	387.607-1	DANIELE YACYSZYN ALVES ROMÃO
CABO PMPE	112.939-2	WESCRE DE FREITAS RODRIGUES DA CUNHA
CABO PMPE	119.924-2	MELQUIZEDEQUE PEREIRA NOBREGA
SOLDADO PMPE	125.700-5	CARLOS RUBENS NOBRE DO NASCIMENTO
AGENTE PCPE	208.472-4	CARLOS ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR
DELEGADO PCPE	386.511-8	ODILCES BRUNO MACHADO
AGENTE PCPE	399.851-7	REGINALDO GOMES DE LIMA NETO
Disciplina: Tiro Policial da Polícia Judiciária- Carga horária: 52h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTORES TITULARES
AGENTE PCPE	130.283-3	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LIMA
3º SARGENTO PMPE	108.870-0	RENATO BARBOSA DOS SANTOS
TENENTE CORONEL PMPE	940.740-5	FRANKLIM MARTINS SILVA
Disciplina: Tiro Policial da Polícia Judiciária- Carga horária: 52h/a		
AGENTE PCPE	350.792-0	ENEAS JOSE DE SANTANA
AGENTE PCPE	121.726-7	ERALDO ALENCAR DO NASCIMENTO FEITOSA
2º SARGENTO PMPE	103.120-1	CLAYTON DE ALMEIDA PRESTES VIEIRA
CABO PMPE	112.939-2	WESCRE DE FREITAS RODRIGUES DA CUNHA
CABO PMPE	119.924-2	MELQUIZEDEQUE PEREIRA NOBREGA
3º SARGENTO PMPE	107.928-0	GEORGE CARLOS DE SOUSA MELO
AGENTE PCPE	130.283-3	JOSÉ CARLOS VASCONCELOS MELO
DELEGADO PCPE	386.511-8	ODILCES BRUNO MACHADO
AGENTE PCPE	399.851-7	REGINALDO GOMES DE LIMA NETO
Disciplina: Fundamentos do Armamento- Carga Horária: 28h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
AGENTE PCPE	297.028-7	CLÁUDIO DIEGO ROCHA MARTINS PEREIRA
Disciplina: Tiro Policial da Polícia Judiciária- Carga Horária: 52h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
AGENTE PCPE	297.028-7	CLÁUDIO DIEGO ROCHA MARTINS PEREIRA
Disciplina: Fundamentos do Armamento- Carga Horária: 28h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
PERITO CRIMINAL PCPE	401.830-3	OSSAMU LIMA TASHIRO

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6205 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art.2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486 de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, **RESOLVE**:

Dispensar e Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA - 2025**, na modalidade **presencial**, com carga horária total de 900 horas-aula, **a contar de 12 de maio de 2025**, conforme Parecer Técnico nº 341/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (63466982), sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES/SDS, os servidores abaixo relacionados:

CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA			
DISCIPLINA: PRÁTICA POLICIAL - Carga Horária: 24 h/a			
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR	SITUAÇÃO
DELEGADA PCPE	272.518-5	LIDIA MARA BARCI	DISPENSA
CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA			
DISCIPLINA: PRÁTICA POLICIAL - Carga Horária: 24 h/a			
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR	SITUAÇÃO
DELEGADO PCPE	445.614-9	FELIPE PONTUAL DUBEUX	DESIGNA

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6206 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art.2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486 de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, **RESOLVE**:

Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MÉDICO LEGISTA- 2025**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **PARECER TÉCNICO Nº 1643/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (71446774)**, a contar de **13 de outubro de 2025**, com carga horária de 730 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil-ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

Disciplina: Defesa Pessoal Aplicada às Operações de Polícia Judiciária- Carga Horária: 28h/a		
CARGO	MATRÍCULA	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL PCPE	386.863-0	ABRAAO ALVES DE ARAÚJO
AGENTE PCPE	399.733-2	CARLOS RAFAEL DA SILVA LINS

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6207 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art. 2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, **RESOLVE**:

Matricular, no **CURSO DE ATENDIMENTO A GRUPOS MINORITÁRIOS E ATUAÇÃO POLICIAL ANTIRRACISTA**, Turma **06**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **Parecer Técnico nº 2040/2024 – GEDUC/EGAPE/SAD (58758884)**, que será realizado a contar de **24 de novembro de 2025**, com carga horária total de 40 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

Nº	MAT.	CARGO	NOME
1	399.575-5	AGENTE PCPE	ACASSIO LUIZ QUEIROZ
2	272.718-8	AGENTE PCPE	ALDAÍRES NUNES ALEXANDRE
3	387.370-6	AGENTE PCPE	ANTONIO MARCOS PAULINO DA SILVA
4	387.695-0	AGENTE PCPE	CRISTIANE DIAS DE LEMOS
5	351.041-7	ESCRIVÃO PCPE	DAVID AURELIO MOREIRA MARCULINO
6	221.178-5	AGENTE PCPE	EDIVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA
7	319.979-7	AGENTE PCPE	EMERSON DE MORAIS SILVA
8	208.619-0	AGENTE PCPE	GLEBSON JOSE BEZERRA PATRIOTA
9	350.788-2	AGENTE PCPE	HERMENEGILDO GONÇALVES LEITE
10	221.140-8	AGENTE PCPE	JAMERSON MAIA LOPES
11	272.888-5	ESCRIVÃO PCPE	JOSAET SANTOS DE QUEIROZ
12	399.596-8	AGENTE PCPE	JOSÉ DEYNILSON DE LIMA
13	387.628-4	AGENTE PCPE	JOSE HIGOR SANTOS FIRMINO
14	384.809-4	AGENTE PCPE DESIGNADO	JOSE LOPES SOBRINHO
15	351.868-0	ESCRIVÃO PCPE	LISSANDRO ALVES FAGUNDES
16	387.543-1	AGENTE PCPE	LUAN ALVES VIEIRA
17	273.665-9	AGENTE PCPE	MARCUS VINICIUS RAMOS ALVES
18	273.870-8	AGENTE PCPE	ROBSON CARLOS SOARES DA SILVA
19	208.509-7	AGENTE PCPE	THONY ALEXANDRE ANTAS RODRIGUES
20	208.342-6	AGENTE PCPE	WALMIR DE ARAÚJO PEREIRA

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6208 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art.2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486 de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, **RESOLVE**:

Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE ATENDIMENTO A GRUPOS MINORITÁRIOS E ATUAÇÃO POLICIAL ANTIRRACISTA**, Turma **06**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **Parecer Técnico nº 2040/2024 – GEDUC/EGAPE/SAD (58758884)**, que será realizado a contar de **24 de novembro de 2025**, com carga horária total de 40 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

ATIVIDADE: COORDENAÇÃO - CARGA HORÁRIA: 40 h/a		
CARGO	MAT.	COORDENADOR
AGENTE PCPE	399.512-7	FRANCIRLEY FAUSTINO EUFRASIO
DISCIPLINA: GRUPOS MINORITÁRIOS E ATUAÇÃO POLICIAL ANTIRRACISTA - CARGA HORÁRIA: 40 h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
ESCRIVÃO PCPE	273.278-5	DENISE MARIA GOMES DO NASCIMENTO LOCIO

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6209 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art. 2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, **RESOLVE**:

Matricular no CURSO DE ANÁLISE INVESTIGATIVA DE DADOS COM POWER BI (CAIDBI), TURMA 2, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **Parecer Técnico nº 1535/2025– GEDUC/EGAPE/SAD (70804543)**, que será realizado **a contar de 10 de novembro de 2025**, com carga horária total de 40 horas-aulas, sob a supervisão da Escola de Inteligência de Pernambuco - ESINT-PE, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

Nº	CARGO	MAT.	NOME
1	AGENTE PCPE	XXX913-X	CAVALCANTI
2	AGENTE PCPE	XXX465-X	MOURA
3	SGT PMAL	XXX783	FERREIRA
4	SGT PMPE	XXX442-X	OLIVEIRA
5	SGT PMPE	XXX916-X	TEIXEIRA
6	POLICIAL PENAL	XXXXX793/X	FABIAO
7	AGENTE PCPE	XXX845-X	NETO
8	AGENTE PCPE	XXX024-X	CARMO
9	SGT PMPE	XXX555-X	PINTO
10	AGENTE PCPE	XXX716-X	ALMEIDA
11	CB PMPE	XXX505-X	SILVA
12	SGT PMPE	XXX444-X	ALECRIM
13	AGENTE PCPE	XXX960-X	ANDRADE
14	ESCRIVÃO PCPE	XXX687-X	NASCIMENTO
15	CABO PMPE	XXX678-X	BARRETO
16	ESCRIVÃO PCPE	XXX716-X	PARENTE
17	AGENTE PCPE	XXX151-X	ARAUJO
18	AGENTE PCAM	XX2-X	ANJOS
19	SGT PMPE	XXX545-X	SANTOS
20	SGT PMPE	XXX756-X	SANTANA

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6210 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art. 2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, **RESOLVE**:

Certificar, por terem concluído com aproveitamento, o **CURSO DE ESTRATÉGIAS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL NO USO DA PROPAGANDA E CONTRAPROPAGANDA, TURMA 01**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme Parecer Técnico nº 415/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (63920338), realizado no período de 20 a 24 de outubro de 2025, com carga horária total de 40 horas-aula, sob a supervisão da Escola de Inteligência de Pernambuco - ESINT-PE, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os alunos abaixo relacionados:

Nº	CARGO	MAT.	NOME
01	CAP - EXERCITO BRASILEIRO	XXX591X	LIRIA
02	SGT - AERONAUTICA	XXX3223X	SOUZA
03	SGT PM	XXX442-X	CAVALCANTI
04	AGENTE PC	XXX815-X	DA SILVA
05	CAP PM	XXX274-X	LIMA
06	TEN PM	XXX057-X	MACIEIRA
07	TEN CEL PM	XXX036-X	JOSE
08	CAP PMPB	XXX377-X	MONTEIRO
09	TEN PM	XXX345-X	SANTOS
10	SD PMPR	XX659X	OLIVEIRA
11	ST CBM	XXX041-X	ALBUQUERQUE
12	SGT PM	XXX588-X	PONTES
13	MAJ PM	XXX512-X	LEITE
14	CB PM	XXX000-X	CAVALCANTE
15	TEN CEL PM	XXX021-X	FILHO
16	CB PM	XXX683-X	MEDEIROS
17	AGENTE PC	XXX530-X	VASCONCELOS
18	TEN PM	XXX721-X	MELO
19	AGENTE PC	XXX567-X	PETRONILO
20	TEN PM	XX768-X	ALBUQUERQUE

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6211 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art. 2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, **RESOLVE**:

I - Certificar, por terem concluído com aproveitamento, o **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme Parecer Técnico nº 292/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (63041166), **realizado no período de 05 de maio a 31 de outubro de 2025**, com carga horária total de 900 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os candidatos abaixo relacionados:

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA FINAL DO CURSO	CLASSIFICAÇÃO
1	10016150	RENATO DA SILVA QUEIROZ	99,83	1º
2	10041220	PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA	99,78	2º
3	10047734	JULIO CESAR BARBOSA PINHEIRO	99,74	3º
4	10046352	THAIS SANTOS MONTENEGRO	99,74	4º
5	10015758	BRUNO AZZINI TIOSSO	99,70	5º
6	10046761	LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS	99,70	6º
7	10043476	CECILIA ETHNE PESSOA DE OLIVEIRA	99,65	7º
8	10003785	MARINA DELGADO NUNES DE ALENCAR	99,65	8º
9	10054218	MARINA LINHARES GOMES LEMOS	99,63	9º
10	10031493	FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES	99,52	10º
11	10037307	CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS	99,48	11º
12	10058461	LUCAS VIEIRA TORRES	99,48	12º
13	10003581	GABRIELA SUSIN	99,42	13º
14	10037487	JESSICA PALMEIRA MACHADO	99,37	14º
15	10037180	JOSE RUBENS DE SOUSA FROTA	99,35	15º
16	10001757	MARILIA REGIS SPINELLI	99,31	16º
17	10041786	CAROLINA GONCALVES SILVA	99,22	17º
18	10023843	ALEXCIANA FARIAS SANTANA	99,09	19º
19	10038315	GABRIEL ORLANDO CASTELO DE FIGUEIREDO DELFINO	99,07	20º
20	10048557	JAQUELINE ALVES DA SILVA	99,07	21º
21	10024284	VANESSA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE MOURY FERNANDES	99,04	22º
22	10001137	SAMUEL FILIPE ANDRADE SILVA VITAL	99,00	23º
23	10042304	SEVERINO GILSON DA COSTA	98,96	24º
24	10057016	EDUARDO RIEKEHR TABOSA	98,96	25º
25	10012011	LUIS ANDERSON LINS E SILVA	98,80	26º
26	10074103	DANIEL CASTELO BRANCO VIANA	98,79	27º
27	10045134	HUDSON MAGNO AYRES LOPES	98,74	28º
28	10074150	SARA SOUZA LODI	98,66	29º
29	10043197	SAMUEL SA MENEZES MORAES	98,61	30º
30	10005743	WILLIAN SMALLY CARVALHO BARROS	98,52	31º
31	10023032	DENISE DE AMORIM CAMPELO SILVA	98,50	32º
32	10040362	DOUGLAS SOARES DE SOUZA COUTINHO	98,48	33º
33	10008105	LEIA BARBARA SANTANA	98,47	34º
34	10038110	VINICIUS MARTINS GUERRA	98,43	35º
35	10033029	LENGRUBER DIAS PETZOLD	98,24	37º
36	10064438	LUAN PAULO JEFONI BAHIANA	98,17	38º
37	10068507	CLAUDIO GOMES FILHO	97,85	41º
38	10034306	ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA	97,62	42º
39	10048512	SUELEN CRISTINE CORREA DOS REIS	97,35	43º
40	10048653	JEFFERSON DOUGLAS VIEIRA SILVA	97,09	46º
41	10005149	CLEITON MOREIRA SABOIA	96,96	47º
42	10020323	FRANCISCO FILIPE CANEJO ABRANTES SAMPAIO	96,76	48º
43	10024602	JOSE MATHIAS FILHO	96,70	49º
44	10032965	DIOGO MESQUITA MOURAO TELES	96,70	50º
45	10057245	MAGNO NUNES COSTA JUNIOR	96,57	51º

II - Certificar, em atendimento a decisão judicial, e por terem concluído com aproveitamento, o **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme Parecer Técnico nº 292/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (63041166), **realizado no período de 05 de maio a 31 de outubro de 2025**, com carga horária total de 900 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os candidatos impetrantes abaixo relacionados:

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA	CLASSIFICAÇÃO	PROCESSO
----	-----------	------	-------	---------------	----------

			FINAL DO CURSO		
1	10054585	LUCIANO DA FONCECA SILVA	99,11	18º	0096475- 44.2024.8.17.2001 / 0096475- 44.2024.8.17.2001
2	10054436	FELIPE DIOGO MATOS DE OLIVEIRA	98,35	36º	0014157- 67.2025.8.17.2001
3	10028250	RAYANA DE CALDAS CORREA MOURY PITANGA	98,04	39º	0015979- 91.2025.8.17.2001
4	10022961	ANDERSON AUGUSTINHO DE SALES OLIVEIRA	98,04	40º	0089739- 10.2024.8.17.2001
5	10026307	DYEGO LAPENDA FAGUNDES	97,18	44º	0028930- 78.2024.8.17.8201
6	10037179	BRUNO ANDRADE DE ALBUQUERQUE	97,16	45º	0004225- 06.2024.8.17.4001

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6212 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art. 2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, **RESOLVE**:

I - Certificar, por terem concluído com aproveitamento, o **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme Parecer Técnico nº 341/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (63466982), **realizado no período de 05 de maio a 31 de outubro de 2025**, com carga horária total de 900 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os candidatos abaixo relacionados:

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA FINAL DO CURSO	CLASSIFICAÇÃO
1	10055896	RAPHAEL JOSE ARAUJO MARQUES	99,67	1º
2	10045655	BARBARA LUCENA SILVEIRA	99,66	2º
3	10024690	MATHEUS CALADO BEZERRA	99,42	3º
4	10038969	TALITA CAROLINE MONTEIRO RODRIGUES	99,42	4º
5	10023822	MOACIR GOMES DUARTE FILHO	99,38	5º
6	10044333	VOLPI ALBUQUERQUE PESSOA DA SILVA	99,37	6º
7	10058732	WALLYSON DE FARIAS DA SILVA LINS	99,28	7º
8	10065676	VITORIA ROSELINI DOS SANTOS BARBOSA	99,25	8º
9	10035741	RWALLYSON LIMA FRAZAO	99,23	9º
10	10024743	MARIA LUIZA DE SOUZA CAMELO	99,23	10º
11	10038791	NATHALIA ALMEIDA DOS SANTOS	99,22	11º
12	10043005	FERNANDA FERRAZ DE ARAUJO	99,19	12º
13	10039042	JONATHA JAMES BARBOSA BRANDAO	99,15	13º
14	10010039	JOSEFA ANDRYKELLE HISTOLINO DA SILVA	99,15	14º
15	10038614	IALE MIRANDA DA SILVA BEZERRA	99,12	15º
16	10040684	VAGNER ANDRE FREIRE DE ARAUJO	99,12	16º
17	10057925	JOSE LUCAS LOPES DA SILVA	99,12	17º
18	10028703	THIAGO DE FIGUEIREDO LUNA	99,10	18º
19	10013360	DANYELA SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES	99,09	19º
20	10044273	JOAO PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	99,08	20º
21	10042381	CARLOS TAFFAREL FELIX DA ROCHA	99,08	21º
22	10064986	SILVIO ANTONIO DA SILVA	99,07	22º
23	10017632	LEILANE DOS SANTOS SILVA	99,07	23º
24	10041925	LUANA PAIVA DE OLIVEIRA	99,04	24º
25	10040298	RENATO RAMOS MAGALHAES JUNIOR	99,03	25º
26	10054243	MAYARA MARQUES BEZERRA	99,03	26º
27	10037266	LAYS RODRIGUES CAVALCANTI DE LIMA	99,00	27º
28	10058310	ANDERSON THIAGO TELES CATAO	99,00	28º
29	10011428	WESLEY MACIEL BARBOSA	98,99	29º
30	10035912	EDUARDA MIRELLE SOARES DA ROCHA	98,99	30º
31	10005365	ALYSSON EDUARDO SOARES RIBEIRO	98,97	31º
32	10050812	CRISTIAN EDUARDO LINS LOPES	98,95	32º
33	10023377	LUCAS SAMUEL DE ARAUJO PEREIRA	98,94	33º
34	10050946	GUILHERME GOUVEIA HONORATO	98,92	34º
35	10013313	ARTHUR AQUINO DE SOUZA	98,92	35º

36	10014318	THAISA MAYANE TABOSA DA SILVA	98,92	36°
37	10006189	MARIA EDUARDA PEREIRA MANDU	98,92	37°
38	10044397	THALES AVELINO COSTA VIEIRA	98,92	38°
39	10002296	JOSE CANDIDO DE SA NETO	98,91	39°
40	10019338	HUDSON WAGNER SANTOS DE AZEVEDO	98,90	40°
41	10043508	KALLEBE FELIPE PEREIRA BEZERRA	98,88	41°
42	10027929	REGINA MENDES DA SILVA	98,88	42°
43	10066404	MARCELO EDUARDO DE SOUZA FILHO	98,87	43°
44	10040599	VIVIAN MYRELLE DOS SANTOS CARDOSO	98,83	44°
45	10004154	BRUNO DE SOUSA SILVA	98,78	45°
46	10062030	ANTONIO FELIPE ALVES DA SILVA	98,77	46°
47	10002891	GIULIA GRACA GOMES	98,77	47°
48	10039051	ANA BEATRIZ DA SILVA CORLET DOS SANTOS	98,77	48°
49	10015493	JULIANA APARECIDA BEZERRA DA SILVA	98,73	49°
50	10015681	MARLON DA SILVA RIBAS	98,71	50°
51	10047119	CINTHYA RAQUEL ARAUJO DE FREITAS	98,69	51°
52	10056829	JONAS GOMES DE ARAUJO JUNIOR	98,68	52°
53	10007112	GABRIELA NERY FRANCA	98,67	53°
54	10010135	LINCOLNS CONSTANTINO DO NASCIMENTO FILHO	98,66	54°
55	10068615	EVANDERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	98,66	55°
56	10049470	STEPHANE DE ABREU PEREIRA FERREIRA	98,65	56°
57	10019204	DEYVISON FERREIRA BEZERRA GALVAO	98,64	57°
58	10043407	VITORIA COSTA PEREIRA	98,63	58°
59	10027811	CAIQUE JOSE PEREIRA LEITE	98,62	59°
60	10056448	BRUNO LUIZ DAVID COSTA	98,61	60°
61	10002814	IGOR MONTEIRO TAVEIRA DE MELO	98,60	61°
62	10042670	ABEL FELIPE DE QUEIROZ MARTINS	98,59	62°
63	10043537	GUILHERME AFONSO PAPINI BARBOSA PATRIOTA	98,59	63°
64	10005979	GABRIEL FAUSTINO DA SILVA	98,59	64°
65	10058102	KAYTO DUTRA RAMOS E SILVA	98,58	65°
66	10025145	RAFAELA THAMIRIS DIAS DO NASCIMENTO	98,56	66°
67	10003760	CARLOS MESSIAS DE MENDONCA	98,55	67°
68	10053867	EDUARDO LOPES	98,54	68°
69	10030707	JAMERSON HERLON TEODOZIO DA COSTA	98,54	69°
70	10003982	FELIPE LINS OMENA	98,51	70°
71	10006527	ERIK RICARDO RODRIGUES SILVA	98,50	71°
72	10070567	MIQUEAS QUERINO VIDAL	98,50	72°
73	10001879	LUIZ GABRIEL MOTA ABREU	98,50	73°
74	10016012	LUAN FERNANDES SOARES DOS SANTOS	98,50	74°
75	10062241	FELIPE BEZERRA DOS SANTOS	98,49	75°
76	10048711	FILIPE HENRIQUE DO NASCIMENTO	98,49	76°
77	10060640	CASSIO VINICIUS ALENCAR CAVALCANTI	98,46	77°
78	10049175	BIANCA VICTORIA PATRICIO DO NASCIMENTO	98,46	78°
79	10030331	ANTONIO JANILTON SAMPAIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO	98,46	79°
80	10002120	JOSE BARROS DE VASCONCELOS JUNIOR	98,45	80°
81	10053863	SANZIA ARAUJO MENDONCA	98,43	81°
82	10041853	ANDERSON WAGNER DE SENA	98,41	82°
83	10037651	YNDIRA PESSOA RAFAEL TELES	98,40	83°
84	10015304	ALARES DIEGO DA SILVA MELO	98,40	84°
85	10055830	RAFFAEL LOLA DE ANDRADE	98,38	85°
86	10065712	JADSON RONNIERY MARTINS DA COSTA	98,38	86°
87	10038405	LUCAS GUEIROS TEOTONIO	98,38	87°
88	10059366	DAVI FERREIRA TERTULIANO	98,37	88°
89	10004864	DAVI GUILHERME AMORIM PAULINO	98,37	89°
90	10015463	MARCOS VINICIUS LUNA ARAUJO	98,37	90°
91	10017134	JOSE AUGUSTO MUNIZ BARBOSA	98,34	91°
92	10029659	ANTONIO BASTOS DA SILVA NETO	98,33	92°
93	10035682	JOSE EDMILTON TENORIO DE ARAUJO	98,33	93°
94	10038588	MARIANA FIGUEIROA LINS DOS SANTOS	98,32	94°
95	10042925	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA NETO	98,31	95°
96	10044084	IGOR OWAYRAN DA SILVA FARIAS	98,31	96°
97	10063048	GLEYDSON KENNEDY TAVARES	98,30	97°
98	10027608	PETALA AUGUSTA TENORIO LOPES GONCALVES TORRES FERREIRA	98,28	98°
99	10009639	FERNANDA FLAVIA MARTINS ALVES	98,28	99°

100	10001656	JOSE RODOLFO OLIVEIRA SILVA	98,25	100º
101	10054084	ALISSON FRANCESCO LY BITONHO VILELA	98,23	101º
102	10007885	LILIAN PIRES DA SILVA	98,21	102º
103	10066401	JOBSON FELISBERTO ALVES SILVA	98,20	103º
104	10069880	ASTIER CAVALCANTI DE SIQUEIRA FILHO	98,18	104º
105	10028364	FABIO MATEUS ALVES	98,17	105º
106	10067078	ITALO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA	98,15	106º
107	10066756	GUILHERME ALVES DE FIGUEIREDO	98,15	107º
108	10004800	FRANCISCO HENRIQUE LIMA MILHOMENS	98,15	108º
109	10006474	BRUNO VINICIUS DE LIMA FEITOSA	98,12	109º
110	10034227	ALVARO JOSE LEITE SANTOS	98,12	110º
111	10044577	DANIEL TELES ASSUNCAO	98,12	111º
112	10019598	LETICIA LUCIA DA SILVA PESSOA	98,09	112º
113	10063718	HIGO JOSE MELO SILVA	98,08	113º
114	10007315	MARCILIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	98,07	114º
115	10072290	ITALO JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA	98,06	115º
116	10060467	ALBERTO CARDOSO AMARAL DE ANDRADE	98,05	116º
117	10002114	VINICIUS MATHEUS LIRA DA SILVA	98,03	117º
118	10064265	ERICTON HERLLY DOS SANTOS ALVES	98,02	118º
119	10020939	MANOEL AVELINO DA GAMA FILHO	98,01	119º
120	10061367	NATHAN FERNANDES DE MELO	98,00	120º
121	10059530	HITALO DE CARVALHO BANDEIRA	98,00	121º
122	10001681	PAULO RICARDO DE GOIS PINHEIRO	98,00	122º
123	10041795	ADRIANO CABRAL BORBA JUNIOR	97,99	123º
124	10012636	PEDRO HENRIQUE DUTRA BARBOSA	97,97	124º
125	10042192	LEANDRO VALERIANO NERI	97,96	125º
126	10017995	PEDRO VINICIUS DA SILVA SENA	97,94	126º
127	10064514	WESLLY PABLO REIS	97,93	127º
128	10016083	LUANA SILVA BRITTO	97,91	128º
129	10041472	ANDRE DE PONTES FERREIRA	97,90	129º
130	10007960	PAULA REGINA DA SILVA	97,87	130º
131	10066888	ABRAAO CORREIA BARBOSA DA SILVA	97,85	131º
132	10035160	JESSICA OLIVEIRA BRITO	97,85	132º
133	10059394	RONILSON SOUZA DE ANDRADE AZEVEDO	97,85	133º
134	10046795	RAMONN MACEL PEREIRA FERREIRA	97,84	134º
135	10049091	ANDRE LUIZ MARTINS JUNIOR	97,83	135º
136	10002176	ROBERTO MATHEUS CARNAUBA SANTOS	97,82	136º
137	10011677	LAILA GOMES NOGUEIRA	97,80	137º
138	10051356	DANIEL DINIZ RAMOS VASCONCELOS	97,80	138º
139	10065479	EDSON MATHEUS DANTAS VIEIRA	97,78	139º
140	10063424	LETICIA LAYSE AUGUSTO DE FARIAS	97,78	140º
141	10015094	RAFAEL DE ALBUQUERQUE CAMPOS	97,77	141º
142	10038890	JOSE RENE BEZERRA DA SILVA	97,75	142º
143	10014301	DOUGLAS DA SILVA MENDES	97,75	143º
144	10010382	ANDRE FARIAS SILVA	97,73	144º
145	10020990	SAULO BARBOSA SOARES SANTOS LINS	97,73	145º
146	10007793	WANNE CLEIA MARQUES FIGUEIROA	97,72	146º
147	10045914	LARISSA REGIS DE SOUZA	97,71	147º
148	10006660	MARCO ANDRE MELO RIBEIRO	97,70	148º
149	10045219	ALINE DANIELLE DA SILVA	97,67	149º
150	10072962	ADRIANA RIBEIRO DA SILVA AMORIM	97,65	150º
151	10011805	PAULO FAGNER SANTOS	97,65	151º
152	10010245	ANTONIA LEIDIENE PEREIRA DE SOUSA	97,60	152º
153	10003766	JONATHAN SIQUEIRA GOIS	97,60	153º
154	10035031	IVANILDO GONCALVES SOUTO JUNIOR	97,57	154º
155	10036455	JOAO VICTOR BATISTA GOMES CONRADO	97,57	155º
156	10060410	KAUANE KELLY OLIVEIRA DOS ANJOS	97,57	156º
157	10043374	ROSEANE SIEBRA DA SILVA	97,56	157º
158	10007018	BERNARDO JUNIOR MACEDO COELHO	97,55	158º
159	10042409	JOAO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	97,53	159º
160	10009718	FILIPE DELFINO FERREIRA	97,52	160º
161	10043520	BRENO JOSE ALVES COELHO	97,52	161º
162	10047642	BIANCA LUISE DE CARVALHO MAIA	97,51	162º
163	10035614	JOSE ROBERTO EGITO DE ANDRADE	97,50	163º
164	10015661	DARIO FRANCISCO DE FRANCA JUNIOR	97,46	164º
165	10040412	EWERTON RODRIGO DE SOUZA	97,45	165º

166	10073494	FELLIPE ANDERSON DE LIRA VERAS	97,44	166º
167	10046236	RICARDO DE MORAIS TOMPSON CHATEAUBRIAND DO NASCIMENTO	97,43	167º
168	10056989	THAMIRES VIRGINIO LUCENA DE SOUSA	97,42	168º
169	10039298	JONATHAN DE OLIVEIRA LOPES	97,41	169º
170	10053453	FERNANDO DANTAS QUEIROZ	97,40	171º
171	10007257	FRANCISCO MATEUS DE FRANCA REGO	97,40	172º
172	10063503	ANDERSON WENDEL DUTRA DE MEDEIROS	97,37	173º
173	10025468	WILMA LUIZA BEZERRA DE AMORIM	97,37	174º
174	10005664	REGINALDO PEREIRA DA SILVA UCHOA	97,36	175º
175	10044698	RAFAEL WILIAN SILVA HONORIO SOUZA	97,35	176º
176	10019239	LUANA LUCENA GOMES	97,29	178º
177	10001247	JOSE JANIO DA SILVA	97,26	179º
178	10051127	JOAO GUILHERME RAMALHO QUIRINO	97,20	180º
179	10005572	LARISSA SANTOS ARAUJO	97,17	181º
180	10036928	NILTON BONIFACIO DE CARVALHO SOBRINHO	97,15	182º
181	10029735	MARCIO LUCAS DOS SANTOS ABREU	97,15	183º
182	10020052	ARY AMARAL ARIMATEIA	97,13	184º
183	10064990	BRUNO EDUARDO DE PAIVA PANTALEAO CAMARA MAGALHAES	97,13	185º
184	10043318	CARLENE VIEIRA MARTINS DA SILVA	97,08	186º
185	10041580	ARTHUR FILIPE DA SILVA LIMA	97,08	187º
186	10065791	PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA PONTES	97,03	188º
187	10012452	EMANOEL LEITE DE ALENCAR	97,03	189º
188	10054587	JERFFESON FRANCISCO NORONHA DA SILVA	97,02	190º
189	10047147	TACIANE VAZ DE OLIVEIRA BARROS	96,96	191º
190	10017185	EDERSON DA SILVA BEZERRA	96,93	192º
191	10042954	FRANCINE DE BRUNO	96,92	193º
192	10009205	PHILIPPE CAVALCANTI BATISTA CAMPOS	96,92	194º
193	10036623	ANDRE VICTOR LEITE DE SIQUEIRA TEOTONIO	96,92	195º
194	10054056	RAISSA SABATINI FERREIRA DA SILVA	96,89	196º
195	10023605	FELIPE BENTO SANTOS DA SILVA	96,87	197º
196	10055681	ABELRYTON JOSE MENDES DE AGUIAR	96,85	198º
197	10020087	FELIPE DUARTE DINIZ NOGUEIRA	96,78	199º
198	10003122	JONAS RODRIGO DA SILVA FREITAS	96,78	200º
199	10069180	MATHEUS RANGEL DE MACEDO	96,75	201º
200	10005398	ISNARD BATISTA RODRIGUES CAVALCANTI	96,74	202º
201	10048177	KARLLA FERREIRA DOS SANTOS MALTA	96,72	203º
202	10012297	JOAO TRAVASSOS DE MELO JUNIOR	96,72	204º
203	10040862	EWELYN MARIA ALVES LIMA	96,72	205º
204	10069171	MARCELO ASSUNCAO TEODOSIO	96,70	206º
205	10001411	MARINA ANDRADE DOS SANTOS	96,68	207º
206	10062807	ANTONIO MARIA DANTAS NETO	96,65	208º
207	10017059	YURY MARQUES PEREIRA	96,64	209º
208	10027596	JOAS PEREIRA CAZADO DA SILVA	96,62	210º
209	10038579	LEANDRO DE ARAUJO FEITOSA	96,61	211º
210	10056175	LAERTE BEZERRA FILHO	96,52	212º
211	10017822	JONAS RAFAEL DA SILVA	96,46	213º
212	10009100	NATHALIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS	96,45	214º
213	10008020	LAURA DALINA LOPES DA SILVA COSTA	96,37	215º
214	10067705	BRUNO EDUARDO VASCONCELOS DA SILVA	96,30	216º
215	10044127	JOAO VICTOR DE MESQUITA MENDONCA	96,29	218º
216	10011017	WEVERTON ELIAS DA SILVA	96,26	219º
217	10006732	CHARLENE DE SOUZA LIMA	96,25	220º
218	10014050	LEANDRO MALHEIROS DE OLIVEIRA	96,11	221º
219	10004099	PAULO ALBUQUERQUE	95,88	223º
220	10043597	KLEITON RAFAEL LIMA DE LEMOS	95,82	224º
221	10032026	JOSE VIANNEY RIBEIRO SAMPAIO DE SOUZA	95,72	225º
222	10011925	GIDEONE SILVA GOMES	95,72	226º
223	10006386	CARLOS ALBERTO LEMOS DE SOUSA FILHO	94,63	227º
224	10011718	PRISCILLA CESSE MONTEIRO	94,50	228º
225	10030851	ADRIANO DOS SANTOS	94,13	229º
226	10027890	MARCOS ANDRE PEREIRA DE QUEIROZ	93,86	230º
227	10020501	RAMON CORREIA BEZERRA	93,03	231º

II - Certificar, em atendimento a decisão judicial, e por terem concluído com aproveitamento, o **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme Parecer Técnico nº 341/2025

– GEDUC/EGAPE/SAD (63466982), realizado no período de 05 de maio a 31 de outubro de 2025, com carga horária total de 900 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os candidatos impetrantes abaixo relacionados:

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA FINAL DO CURSO	CLASSIFICAÇÃO	PROCESSO
1	10056397	RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR	97,40	170º	0800739-53.2024.4.05.8202
2	10013979	THIAGO FELIPE DE FREITAS CRUZ	97,34	177º	0002806-97.2025.8.17.2001 / 0009418-06.2025.8.17.9000
3	10048913	EVERTON DA SILVA ARAUJO	96,29	217º	0701137.11.2017.8.02.0046
4	10032761	LETICIA PATRICIO ALVES	95,99	222º	0032554-38.2024.8.17.8201

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6213 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art. 2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, **RESOLVE**:

Certificar, por terem concluído com aproveitamento, o **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme Parecer Técnico nº 293/2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (63052252), realizado no período de 05 de maio a 31 de outubro de 2025, com carga horária total de 900 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os candidatos abaixo relacionados:

Nº	INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA FINAL DO CURSO	CLASSIFICAÇÃO
1	10019152	JENYFFER CRISTINE CUNHA LIMA	99,79	1º
2	10007042	JEFFERSON FILIPE SILVA DE SOUZA	99,54	2º
3	10058429	CAIO MATTHAUS DE QUEIROZ OLIVEIRA	99,47	3º
4	10061324	LUCAS SANTOS LEAL LUZ	99,46	4º
5	10029349	MURILO CARNEIRO UMBELINO	99,42	5º
6	10048754	IGOR LUIZ DIDER DE MELO	99,42	6º
7	10062983	ALEXANDRE PINHEIRO COSTA	99,39	7º
8	10065238	BRUNO VINICIUS SOBREIRA ALVES	99,38	8º
9	10017504	FRANCISCO EUGENIO CORDEIRO SARAIVA	99,29	9º
10	10016942	JULIANA MEDEIROS DE ANDRADE	99,27	10º
11	10042087	REINALDO COSTA PEREIRA ABREU MACIEL	99,25	11º
12	10006765	ADEZILIA LIMA ROCHA	99,23	12º
13	10016395	MARIA EDUARDA BARROS CARNEIRO LIMA	99,23	13º
14	10074199	AGATHA WEDRANNA FREIRE SILVEIRA	99,18	14º
15	10010757	LUCAS OLAVO FIGUEIREDO SILVA	99,12	15º
16	10004732	ALLANY CHAGAS GOMES	99,04	16º
17	10042291	JULIO ALMEIDA DE MOURA FARIAS	99,04	17º
18	10054261	VICTOR DE NIS NUNES CORREIA	99,04	18º
19	10068444	JULIANA LEAL SANTANA	99,02	19º
20	10056151	JOSE AILSON VIEIRA MARINHO	99,00	20º
21	10014097	ROSSANA SAND MOURA TORRES	98,97	21º
22	10007702	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO	98,97	22º
23	10037216	MARILIA SANTANA DA SILVA	98,95	23º
24	10064922	MARIA EDUARDA TEIXEIRA LINS TENORIO DE HOLANDA	98,95	24º
25	10036375	CRISTIANO JOSE ALVES	98,93	25º
26	10045026	CAIO VINICIUS DA SILVA PEREIRA	98,93	26º
27	10003052	MATHEUS SILVA SANTOS	98,92	27º
28	10042983	HEITOR CESAR BEZERRA JULIAO	98,88	28º
29	10041094	BIANCA DE SOUSA MEDEIROS ROSEMBERG	98,84	29º
30	10064533	MATEUS FILIPE PEREIRA LINS	98,80	30º
31	10031569	IELZO LUIZ DE SANTANA JUNIOR	98,77	31º
32	10059138	JUDSON MARTINS DOS SANTOS	98,75	32º
33	10041994	MAYARA FERNANDES COSTA PEDROSA	98,73	33º
34	10044398	JULLY GABRIELLA DE OLIVEIRA SILVA	98,73	34º

35	10059344	ALEX JOSE DA SILVA	98,69	35°
36	10056207	JOAO VICTOR DE LIMA PONTES	98,66	36°
37	10021233	DENILSON DA SILVA NERES	98,62	37°
38	10015244	BRUNO GONCALVES BANTIM DA CRUZ	98,58	38°
39	10044679	EMMANUEL MIRANDA DO REGO BARROS	98,55	39°
40	10063327	RIBAMAR LAURENTINO GOMES DA SILVA	98,55	40°
41	10067087	JUAREZ GOMES VIEIRA NETO	98,55	41°
42	10028136	LEILA MONTEIRO GRISOSTOMO	98,54	42°
43	10050917	LARISSA FERNANDA VASCONCELOS COUTINHO	98,54	43°
44	10032032	ANTONIO TRAJANO DE ARRUDA BISNETO	98,53	44°
45	10065051	ABRAM CIRINO SAMPAIO	98,48	45°
46	10003496	ANA FLAVIA GOMES CORDEIRO	98,45	46°
47	10056450	HELEN OURIQUES BEZERRA GOMES	98,42	47°
48	10022928	ANTONIO VICTOR TORRES ALVES DE SA	98,42	48°
49	10001450	MARIA EDUARDA BARBOSA MACEDO	98,42	49°
50	10045426	KALINE BARBARA DE LIMA	98,39	50°
51	10038824	GISELLE MARRI GOMES E SILVA	98,38	51°
52	10001224	MICHAEL PABLO PASSOS REIS	98,38	52°
53	10062911	DIEGO HENRIQUE NUNES DE MELO FILHO	98,38	53°
54	10040968	IARA CRISTINA DE ALENCAR	98,35	54°
55	10015785	CLARA PEDROSA DO NASCIMENTO	98,33	55°
56	10010167	RANIELE MARQUES DA SILVA	98,31	56°
57	10010829	ERICK ALEXANDRE GOMES CAVALCANTE	98,30	57°
58	10023098	MARIA TEREZA DE BRITO MEDEIROS	98,29	58°
59	10037747	YASMIM WAGNER LIRA OLIVEIRA	98,28	59°
60	10064269	FABRICIO RITHLLY CARVALHO OLIVEIRA	98,27	60°
61	10064711	HEITOR SOARES DANTAS	98,27	61°
62	10060033	TIAGO MOURAO BARROS	98,23	62°
63	10020719	RAFAEL ALISSON BARBOSA ROCHA	98,22	63°
64	10011769	RAFAEL CRISPINO DE SOUZA	98,20	64°
65	10004199	VICTOR ULISSES FERREIRA LYRA	98,20	65°
66	10066916	THIAGO HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA	98,18	66°
67	10048380	RAYANNE DA SILVA VASCONCELOS	98,15	67°
68	10064244	EZEQUIEL CARLOS DE OLIVEIRA	98,12	68°
69	10064508	JOSE VINICIUS GUERRA DO NASCIMENTO	98,10	69°
70	10058609	JULIANA DE FATIMA DI CAVALCANTI SOUSA	98,00	70°
71	10031634	FRANCISCO GONCALVES TOMAZ JUNIOR	98,00	71°
72	10024225	LARISSA SILVA SOUSA	97,97	72°
73	10072853	KAINAN VITOR NUNES DA SILVA	97,97	73°
74	10010697	GABRIEL MARTINS MACEDO LINS	97,97	74°
75	10051120	SILVIA MILLENA ROCHA TORRES	97,94	75°
76	10019544	WANESSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	97,94	76°
77	10025402	JOANA BEATRICE TEIXEIRA CAVALCANTE NASCIMENTO	97,88	77°
78	10041075	ANA DEBORA ALVES LEITE	97,87	78°
79	10021566	ALLAN CUSTODIO DA SILVA	97,87	79°
80	10063066	DARLYANE ANNANDA MENDONCA DE LIMA	97,85	80°
81	10027819	WEVERTON CESAR NUNES DA SILVA	97,84	81°
82	10037607	JOSE ROGERIO RAMOS ALVES FILHO	97,83	82°
83	10020662	PATRICIA FERNANDES NERES	97,82	83°
84	10060472	GIOVANI MOREIRA GOUVEIA ALT DOS REIS	97,82	84°
85	10048245	MATHEUS GOMES DE MOURA SOUZA	97,80	85°
86	10003973	VINICIUS MAIA DE SOUZA	97,80	86°
87	10020550	EVANDRO MICHAEL COSTA PEREIRA	97,74	87°
88	10015303	DIEGO RODRIGUES LIRA	97,73	88°
89	10068027	MICHELLY TAVARES CABRAL	97,67	89°
90	10063493	BRUNA DO REGO BARROS MADUREIRA	97,66	90°
91	10046046	ALISSON BARRETO DE ALMEIDA	97,62	91°
92	10072282	HERBERT NERI DUARTE DE OLIVEIRA	97,60	92°
93	10072243	PAULA BIANCA DA SILVA OKUBO	97,60	93°
94	10056945	FABIANA FERNANDES MOURA LOPES	97,58	94°
95	10001048	DANIEL JOSE RAMALHO DE MELLO	97,57	95°
96	10030378	SUELLEN MAGALHAES DE FREITAS	97,55	96°
97	10015667	VICTOR HUGO CARVALHO PAIXAO	97,55	97°
98	10062665	WILLBERTH ROBERTH BANDEIRA DE ALBUQUERQUE REIS	97,53	98°

99	10002202	RENAN WALISSON CHAGAS DE OLIVEIRA	97,53	99º
100	10023629	EFRAIM SANTOS SILVA	97,52	100º
101	10012943	MARIA TATIANE GOMES CAVALCANTE	97,51	101º
102	10048593	CARLOS VINICIUS OLIVEIRA SILVA	97,48	102º
103	10071747	WANNO KLEBER FERREIRA DE BRITO	97,46	103º
104	10028485	ESSICA DE ALMEIDA LIMA	97,43	104º
105	10003468	RUAN SIMIAO LEANDRO VASCONCELOS	97,42	105º
106	10036924	INDIRA ESSENIA BEZERRA VILA NOVA	97,35	106º
107	10001649	BEATRIZ CLOCATE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	97,32	107º
108	10045443	ISADORA MEDEIROS DE ARAUJO COSTA	97,31	108º
109	10008461	GILBERTO JUNIO COSTA SANTOS	97,28	109º
110	10006227	JOSE RANON GALDINO BASILIO	97,28	110º
111	10019348	CRISLAYNE MIRELLY BEZERRA REIS	97,27	111º
112	10036320	THAYZA SILVA	97,22	112º
113	10063012	JOAO ANDRE DA SILVA NETO	97,20	113º
114	10061446	RENATA BARBOZA DA SILVA	97,18	114º
115	10066409	TONY ANDERSON OLIVEIRA CAVALCANTE	97,17	115º
116	10065972	DANIELLE CABRAL FIGUEIREDO	97,14	116º
117	10009361	PAULO CESAR BRAZ DA SILVA	97,08	117º
118	10048546	AMANDA DOURADO COSTA E SILVA	97,06	118º
119	10043532	ANNA KARLA AMORIM DINIZ	97,03	119º
120	10040806	CAIO CESAR DOMINGOS CAMPOS	97,02	120º
121	10004318	RAFAEL FELIX LOPES ANTONINO	97,02	121º
122	10054156	HUGO PEREIRA FERRAZ TORRES	97,01	122º
123	10020724	SHIRLAYNE CHAPRON RIBEIRO	96,88	123º
124	10051000	PAULO MATHEUS AMORIM DE ALBUQUERQUE	96,88	124º
125	10059499	RODRIGO DE SOUZA MACIEL VASCONCELOS	96,79	125º
126	10048179	ALDO DE MELO SANTOS JUNIOR	96,73	126º
127	10003531	LAIS SANTANA DIAS SUASSUNA	96,69	127º
128	10048654	PATRICIA CORREIA DA SILVA DE LIMA	96,68	128º
129	10062708	TARCISIO JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA	96,60	129º
130	10067547	CLAUDIA LUISA BARRETO SANTOS	96,57	130º
131	10056606	CICERO ANTONIO DE AZEVEDO FERNANDES JUNIOR	96,44	131º
132	10045300	GABRIEL GADELHA FERREIRA DE LIMA	96,43	132º
133	10035590	CARMEL FRANCINE GOMES DOS SANTOS PAZOS	96,27	133º
134	10047817	RENATO FERREIRA NOBRE DE LIMA	96,10	134º
135	10039201	ARTHUR ARAUJO OLIVEIRA	95,80	135º
136	10064119	JONATAS DE ARAUJO ALMEIDA	95,59	136º
137	10009468	KAROLINE PAULA GONCALVES DE FARIA	95,53	137º
138	10019173	JAQUELINE DE SOUZA DIAS	95,48	138º
139	10068371	ANDREZA MIRELLE DA SILVA AQUINO	95,41	139º
140	10058023	FELIPE DYELSO PEREIRA DE LYRA	95,39	140º
141	10041296	RAFAEL SANTIAGO MONTERAZO	95,17	141º

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6214 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art.2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486 de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, **RESOLVE:**

Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE ANÁLISE INVESTIGATIVA DE DADOS COM POWER BI (CAIDBI), TURMA 2**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **Parecer Técnico nº 1535/2025-GEDUC/EGAPE/ISAD (70804543)**, que será realizado **a contar de 10 de novembro de 2025**, com carga horária total de 40 horas-aulas, sob a supervisão da Escola de Inteligência de Pernambuco - ESINT-PE, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

ATIVIDADE: Coordenação – Carga Horária: 40 h/a		
Cargo	Matrícula	Nome
ESCRIVÃO PC	XXX272-X	PEREIRA
Disciplina: Fundamentos de excel para análise de dados investigativo - Carga Horária: 08 h/a		
Instrutor Titular:		
Cargo	Matrícula	Nome
AGENTE PC	XXX244-X	FILHO
Instrutor Secundário:		
Cargo	Matrícula	Nome

AGENTE PC	XXX119-X	SALVADOR
Disciplina: Introdução ao POWER BI - Carga Horária: 16 h/a		
Instrutor Titular:		
Cargo	Matrícula	Nome
AGENTE PC	XXX244-X	FILHO
Instrutor Secundário:		
Cargo	Matrícula	Nome
AGENTE PC	XXX119-X	SALVADOR
Disciplina: Análise de dados investigativo com POWER BI - Carga Horária: 08 h/a		
Instrutor Titular:		
Cargo	Matrícula	Nome
AGENTE PC	XXX244-X	FILHO
Instrutor Secundário:		
Cargo	Matrícula	Nome
AGENTE PC	XXX119-X	SALVADOR
Disciplina: Aplicação prática investigativa e projetos (estudo de caso) - Carga Horária: 08 h/a		
Instrutor Titular:		
Cargo	Mat.	Nome
AGENTE PC	XXX244-X	FILHO
Instrutor Secundário:		
Cargo	Mat.	Nome
AGENTE PC	XXX119-X	SALVADOR

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PUBLICAÇÕES DO DIA 22/10/2025

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6058 - O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no Inciso V do Art.2º do Decreto Estadual nº 43.133 de 9 de junho de 2016, combinado com o Decreto nº 28.486 de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 56.558, de 03 de maio de 2024, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, **RESOLVE:**

Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERITO CRIMINAL - 2025**, na modalidade **presencial**, autorizado conforme o **PARECER TÉCNICO Nº 1528 /2025 – GEDUC/EGAPE/SAD (70795584)**, a **contar de 13 de outubro de 2025**, com carga horária de 768 horas-aula, sob a supervisão da Escola Superior de Polícia Civil-ESPC, da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

Disciplina: Abordagem Policial no âmbito das Operações da Polícia Judiciária- Carga Horária: 32h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
AGENTE DE POLÍCIA	221.500-4	ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	319.659-3	SERGIO RAPHAEL SILVA LIMA DOS SANTOS
AGENTE DE POLÍCIA	121.726-7	ERALDO ALENCAR DO NASCIMENTO FEITOSA
Disciplina: Abordagem Policial no âmbito das Operações da Polícia Judiciária- Carga Horária: 32h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
AGENTE DE POLÍCIA	399.653-0	DIEGO CAVALCANTI RODRIGUES
AGENTE DE POLÍCIA	387.551-2	MARIA AMÉLIA DOS SANTOS CERQUEIRA
AGENTE DE MEDICINA LEGAL	387.168-1	FLAVIO ROBERTO DE ALENCAR BORBA
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	445.896-6	ROMERO DA SILVA MONTEIRO
Disciplina: Defesa Pessoal Aplicada às Operações de Polícia Judiciária- Carga Horária: 28h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	387.033-2	WILLIAME CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	387.274-2	BOISGUILLEBERT PHILLIP ANDRADE GORGÔNIO DA NÓBREGA
Disciplina: Defesa Pessoal Aplicada às Operações de Polícia Judiciária- Carga Horária: 28h/a		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
AGENTE DE POLÍCIA	220.887-3	GILBERTO TEYMUGIN BARBOSA CARDOSO
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	445.896-6	ROMERO DA SILVA MONTEIRO
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	387.033-2	WILLIAME CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	387.743-4	ADONIS DE FREITAS QUEIROZ
AGENTE DE POLÍCIA	297.028-7	CLÁUDIO DIEGO ROCHA MARTINS PEREIRA
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	386.863-0	ABRAÃO ALVES DE ARAÚJO

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO BGSDS 196 DE 22OUT2025)

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

PORTARIAS DO CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

PORTARIA COR. GER./SDS Nº 515/2025

SEI Nº 0012900008.004496/2025-95

SIGPAD Nº 2025.13.5.007225

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das suas atribuições; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do art. 37 da CF/1988, **CONSIDERANDO** o teor do Despacho 817 (75979810), da Corregedoria Auxiliar Civil, inserido no SEI nº 0012900008.004496/2025-95; **CONSIDERANDO** que o servidor deu causa, em tese, às transgressões disciplinares descritas na Lei Complementar Estadual nº 106/2007; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **POLICIAL PENAL HELDER LEITE DE VASCONCELOS MAT. 337.003-8 (3286398/01)**; **II – TRAMITAR** o referido **PAD** na **1ª CPD/SP**, visando apurar a conduta, e fatos conexos que surgirem no decorrer dos trabalhos, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 31 de outubro de 2025.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA

Corregedor Geral da SDS

PORTARIA COR. GER./SDS Nº 516/2025

SEI Nº 0012900008.004495/2025-41

Sigpad nº 2025.13.5.007226

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das suas atribuições; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do art. 37, da CF/1988, **CONSIDERANDO** o teor do Despacho 820 (75989612) da Corregedoria Auxiliar Civil, inserido no SEI nº 0012900008.004495/2025-41; **CONSIDERANDO** que o servidor deu causa, em tese, às transgressões disciplinares descritas na Lei Complementar Estadual nº 106/2007; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **POLICIAL PENAL HELDER LEITE DE VASCONCELOS, MAT. 337.003-8 (3286398/01)**; **II – TRAMITAR** o referido **PAD** na **1ª CPD/SP**, visando apurar a conduta, e fatos conexos que surgirem no decorrer dos trabalhos, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 31 de outubro de 2025.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA

Corregedor Geral da SDS

PORTARIA COR.GER./SDS Nº 517/2025

SEI nº 3900038490.000053/2025-85

SIGPAD nº 2025.12.5.007157

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, IV, da Lei Estadual 11929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do Art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** a Portaria do Comando Geral PMPE nº 644, publicada no BG PMPE nº 198, de 23/10/2025, que submeteu a Conselho de Disciplina o **CB PM Mat. 116317-5 RONALDO FILEMON RAMOS FONSECA**; **CONSIDERANDO** o inteiro teor do processo SEI nº 3900038490.000053/2025-85, noticiando irregularidades; **RESOLVE: DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 1ª CPDPM, visando apurar a conduta do militar em questão, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos legais aplicáveis à espécie. Recife, 31 de outubro de 2025.

DANIEL SILVESTRE DE LIMA

Corregedor Geral da SDS

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.7 – Guarda Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO-GERAL

Nº 665/DGP3, de 22 de outubro de 2025. Licenciamento a Pedido. O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, **resolve: 1 – LICENCIAR** a Pedido do serviço ativo da PMPE, a contar da data da publicação, com fulcro no Art. 109, inciso I, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, o Sd PM Mat 127530-5/16º BPM – Douglas Thauan de Santana Santos, RG nº 63516 PMPE, filho de Paulo Damião dos Santos e Lucidalva Maria de Santana, em atendimento ao contido no requerimento impulsionador 75484240; **2 – DETERMINAR** que a Comandante do 16º BPM adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047/2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 75543796).

Nº 686/DGP3, de 3 de novembro de 2025. Licenciamento a Pedido. O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, **resolve: 1 – LICENCIAR** a Pedido do serviço ativo da PMPE, a contar da data da publicação, com fulcro no Art. 109, inciso I, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, o Sd PM Mat 125556-8/3º BPM – Márcio Allan de Lima Souza, RG nº 62298 PMPE, filho de José Nildo Nunes de Souza e Maria José de Lima, em atendimento ao contido no requerimento impulsionador 76022554; **2 – DETERMINAR** que o Comandante do 3º BPM adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047/2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 76136856).

Nº 687/PPP, de 3 de novembro de 2025. Promoção de praça Post Mortem. O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589/94, c/c artigos 10, 46 e 57, da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021 (Lei Promoção dos Militares Estaduais) e artigo 1º, inciso V e VI, da Lei nº 15.204, de 17 de dezembro de 2013, aliada às deliberações expedidas pela Comissão de Promoção de Praças (PPP/PM) na reunião ordinária realizada no dia 3 de novembro de 2025 (75791347), **resolve: 1 - Promover**, pelo critério Post Mortem, à graduação de Cabo PM, a contar de 18 de maio de 2025, o falecido Soldado QPMG Mat. 126252-1 VINICIUS DE LIMA LIRA; **2 - A presente Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.** Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 76130047).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 109 / 2025 - CBMPE - DGP - DA, DE 04 de novembro de 2025. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante-Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 01 de novembro de 2025, nos termos do Art. 85, inc. I, da Lei Estadual nº 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004, e Art. 74-AA, da Lei Complementar nº 460/2021, o Primeiro-Sargento BM, Mat. 798122-8, FRANCISCO LISBOA DOS SANTOS; e Art. 2º Determinar à DGP, à DVP e à DTIC que adotem as providências subsequentes. Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM - Comandante-Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 110 / 2025 - CBMPE - DGP - DA, DE 04 de novembro de 2025. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante-Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 01 de novembro de 2025, nos termos do Art. 85, inc. I, da Lei Estadual nº 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004, e Art. 74-AA, da Lei Complementar nº 460/2021, o Primeiro-Sargento BM, Mat. 950888-0, IRLÂ VICENTE DA SILVA; e Art. 2º Determinar à DGP, à DVP e à DTIC que adotem as providências subsequentes. Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM - Comandante-Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE – FUNAPE

A Diretora-Presidente **RESOLVE** publicar a Portaria nº 7169 de **ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES**, de **NOVEMBRO/2025**, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

PORTARIA FUNAPE nº 7171, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Diretora-Presidente, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 24.444/2002, **RESOLVE**: notificar o militar MOACY PEREIRA DE BARROS FILHO, matrícula SGP nº 2138956/02, depois de esgotadas as tentativas de notificação, por meio postal, a apresentar, querendo, contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, relativas ao processo administrativo nº SEI 2023102723, a contar da publicação deste edital. Informamos, ainda, que não havendo manifestação, o desconto será feito em parcelas mensais correspondentes a 10% do valor do benefício.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Contrato de Locação nº 074/2025-UNAJUR Objeto: Locação do imóvel localizado na Rua São Sebastião, nº 18, Bairro Centro- Brejinho, para instalação e funcionamento da 174ª Circunscrição Brejinho. Prazo: 03.11.2025 a 02.11.2030. Valor: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais. Locador: DALCI GOMES DE LIRA NUNES. CPF: 037.677.364-20. Recife, 04/11/2025. **BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE MARQUES**. Subchefe da Polícia Civil.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DCC/DEAJA - Termo de Contrato

TC nº 038/2025, Proc. 0593.2023.AC-42. PE.0505.SAD. Objeto: ar-condicionado. Empresa: microtécnica, 01.590.728/0002-64. Período: 31/10/2025 à 30/01/2026. Valor: R\$ 72.416,50. TC nº 042/2025, Proc. 0544.2024.AC-13.PE.0242.SAD. Objeto: locação ônibus. Empresa: asa branca, 02.617.817/0001-39. Período: 30/10/2025 à 29/10/2026. Valor: R\$ 67.510,80.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DCC/DEAJA - Termo de Contrato

TC nº 028/2025, Proc. 1576.2024.AC.61.PE.0444.SAD.PMPE. Objeto: Cinto de guarnição. Empresa: Centro de Distribuição e Logística Maynardes LTDA, 45.296.313/0001-77. Período: 31/10/2025 a 30/10/2026. Valor: R\$ 1.305.000,00. TC nº 028/2025, Proc. 0593.2023. Objeto: ar condicionado. Empresa: JVS Comércio LTDA, 45.924.267/0001-03. Período: 06/10/2025 a 05/01/2026. Valor: 23.726,94.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO Nº 90757/2025 UASG 926150

SEI Nº 5100000015.005349/2025-01

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de serviços técnicos especializados, contemplando profissionais das áreas de engenharia civil, elétrica, mecânica, florestal, clínico, cartográfico, arquitetura e técnicos em edificações e em topografia, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender as necessidades da Secretaria de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco - SEPE/PE, da Agência Estadual de Planejamento Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, Departamento de Estrada de Rodagem - DER/PE, Secretaria de Defesa Social - SDS/PE, Secretaria de Educação - SEE/PE, Secretaria de Saúde - SES/PE e Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco - SEDUH/PE. Valor máximo estimado: R\$ 118.566.580,20 (cento e dezoito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos). Início disputa: 24/11/2025 às 10:00 (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7830 / 7766 – e-mail pregoeiro7@sad.pe.gov.br. Jonathan Maiko, Pregoeiro 07.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Empresa: J.F. DA SILVA SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA E COMÉRCIO M.E, inscrita no CNPJ sob o nº 14.583.719/0001-07. Penalidade: Multa no valor de R\$ 1.495,00 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais). Fundamento: Relatório nº 3/2025 (61878213), Julgamento 74435864, por ter descumprido aquilo que preconiza o disposto no ITEM 7.2 do TERMO REFERÊNCIA, ao não entregar o objeto até o décimo dia após o recebimento do empenho. Recurso: Considera-se a empresa intimada desta decisão, para que apresente recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação desde ato, ante a constatação de endereço incerto ou ignorado, nos termos dos arts. 33 e

39 do Decreto nº 42.191/2015. O Processo encontra-se com vistas franqueadas na Rua São Geraldo, 111 - 3º andar, Santo Amaro, Recife/PE, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h em dias úteis, podendo, ainda, ser solicitado à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades - CPPAAP, no endereço eletrônico cppaap@sds.pe.gov.br. Recife/PE, 04NOV2025. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA - Secretário Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Empresa: K.M.L.R PINHEIRO INFORMÁTICA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.555.875/0001-39. Penalidade: Multa no valor de R\$ 1.257,60 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Fundamento: Relatório nº 2/2025 (61368751), em razão do descumprimento do disposto no ITEM 8.1 do Contrato nº 050/2021-GAB/SDS, ao não entregar o objeto conforme previsto no referido item contratual. Recurso: Considera-se a empresa intimada desta decisão, para que apresente recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação desde ato, ante a constatação de endereço incerto ou ignorado, nos termos dos arts. 33 e 39 do Decreto nº 42.191/2015. O Processo encontra-se com vistas franqueadas na Rua São Geraldo, 111 - 3º andar, Santo Amaro, Recife/PE, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, em dias úteis, podendo, ainda, ser solicitado à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades - CPPAAP, no endereço eletrônico cppaap@sds.pe.gov.br. Recife/ PE, 04NOV2025. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA - Secretário Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 05NOV2025).

6 – Repartições Particulares:

Sem alteração

7 – Poder Legislativo:

Sem alteração

8 – Publicações Municipais:

Sem alteração

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

9 - Elogio:

Sem alteração

10 - Disciplina:

Sem alteração